

RESOLUÇÃO SEE Nº 2.442, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece normas para a organização do Quadro de Pessoal das Escolas Estaduais e a designação para o exercício de função pública na rede estadual de educação básica.

Comentada e revisada

Rose Rodrigues- IE-SRE/JF

RESOLUÇÃO SEE Nº 2.442, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece normas para a organização do Quadro de Pessoal das Escolas Estaduais e a designação para o exercício de função pública na rede estadual de educação básica.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de definir procedimentos de controle permanente dos recursos humanos disponíveis para assegurar o atendimento da demanda existente, a expansão do ensino, o funcionamento regular da escola e tendo em vista a legislação vigente,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Compete ao Diretor da Superintendência Regional de Ensino - SRE, ao Analista Educacional/Inspetor Escolar - ANE/IE e ao Diretor ou Coordenador de Escola Estadual, em responsabilidade solidária, cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução e Instruções Complementares.

Art.2º A escola deverá definir formalmente e comunicar à SRE o turno diurno (matutino ou vespertino) em que preferencialmente atenderá a demanda de alunos existente.

§ 1º A escola deverá priorizar a oferta de turmas no turno escolhido.

§ 2º No turno não preferencial, a escola deverá manter, na sequência dos anos, as turmas ofertadas em 2013.

§ 3º Novas turmas no turno não preferencial somente serão permitidas após esgotada a capacidade de atendimento da escola no turno preferencial.

Art. 3º A oferta do Ensino Médio em turnos diurnos deve ser opção preferencial da escola, observando-se ainda o disposto no artigo 2º desta Resolução.

§ 1º O turno noturno deve ser reservado para oferta de atendimento:

- I- aos alunos comprovadamente trabalhadores com idade superior a 16 (dezesesseis) anos;
- II- aos alunos com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos, comprovadamente inscritos em Programas de Menor Aprendiz (Lei Federal nº 10.097/2000 e Emenda Constitucional nº 20/1998 à CF/1988);
- III- aos alunos da Educação de Jovens e Adultos; e
- IV- aos alunos matriculados em Programas de Educação Profissional ministrados nas escolas estaduais em concomitância com o Ensino Médio.

§ 2º As turmas atendidas no turno noturno em 2013 terão continuidade até a terminalidade, se de interesse dos alunos ou se não existir disponibilidade para atendimento, no turno diurno.

§ 3º Para oferecer novas turmas do Ensino Médio no turno noturno, a escola deverá, mediante justificativa fundamentada, obter autorização formal do Diretor da Superintendência.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Escolar está diretamente vinculado ao Diretor da Superintendência Regional de Ensino.

§ 1º Compete ao Diretor da SRE organizar e distribuir os setores de Inspeção Escolar que agrupam escolas de uma ou mais localidades.

§ 2º Ao atribuir o setor ao ANE/IE, serão observadas, sempre que possível, a maior proximidade entre o setor e a localidade de sua residência e a alternância periódica.

§ 3º O exercício do ANE/IE deverá observar o calendário das escolas sob sua responsabilidade.

Art. 5º O atendimento aos alunos nas Bibliotecas Escolares e na Educação de Jovens e Adultos, na modalidade semipresencial, terá a duração de 16 (dezesesseis) horas semanais, distribuídas equitativamente em todos os dias da semana, em cada turno de funcionamento da escola.

§ 1º Compete ao Diretor ou Coordenador de Escola Estadual, juntamente com o Colegiado Escolar, definir o horário diário de funcionamento da Biblioteca Escolar, do CESEC e do PECON.

§ 2º O horário de atendimento na Biblioteca Escolar poderá ser ampliado se a escola contar com recursos humanos disponíveis.

Art.6º Nos anos iniciais do Ensino Fundamental os componentes curriculares de Educação Física e Educação Religiosa serão ministrados pelo próprio regente da turma, exceto quando se tratar de **Educação Física para turmas do Projeto Estratégico Educação em Tempo Integral – PROETI**, turmas de escolas especiais e **nas escolas regulares onde há piscina em uso.**

Art. 7º Compete ao ANE/IE conferir a autenticidade e a exatidão da documentação da escola, referendando-a antes de seu encaminhamento à SRE.

Art. 8º Compete ao Diretor ou Coordenador de Escola Estadual organizar o Quadro de Pessoal com base no disposto nesta Resolução, em seus Anexos e em Instruções Complementares.

§ 1º Compete à escola estabelecer critérios complementares para atribuição de turmas, aulas, funções e turnos aos servidores efetivos e efetivados, observados o disposto nesta Resolução e a conveniência pedagógica.

§ 2º Após aprovação pelo Colegiado da Escola, registro em ata e validação pela SRE, os critérios complementares definidos serão amplamente divulgados na comunidade escolar, antes do início do ano letivo.

Art. 9º Compete ao Diretor ou Coordenador de Escola Estadual, onde há servidor em Ajustamento Funcional:

I- definir, juntamente com o servidor, as atividades que este deverá exercer, observando as necessidades da escola, as restrições constantes do laudo médico oficial, o grau de escolaridade e a experiência do servidor;

II- encaminhar à SRE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do laudo, o nome do servidor em Ajustamento Funcional lotado na escola, com indicação das atividades a serem desenvolvidas por ele;

III- registrar e acompanhar o desempenho do servidor nas atividades propostas, mantendo atualizados os registros no Processo Funcional e informando à SRE qualquer mudança ocorrida;

IV- emitir declaração contendo informação sobre as atividades que o servidor exerceu durante o período de Ajustamento Funcional, bem como sobre a avaliação de seu desempenho, que será anexada ao processo que acompanhará o servidor quando do seu retorno para nova perícia médica.

§ 1º O Especialista em Educação Básica – EEB, o Analista de Educação Básica – AEB e o Professor de Educação Básica-PEB, em Ajustamento Funcional, cumprirão a carga horária completa de seus respectivos cargos exercendo atividades na Secretaria da Escola ou na Biblioteca Escolar, observando-se o quantitativo para tais funções definido no Anexo II desta Resolução.

§ 2º O Professor em situação de Ajustamento Funcional que atuar na Biblioteca Escolar exercerá atividades de apoio a seu funcionamento.

§ 3º Não sendo possível o aproveitamento do servidor em Ajustamento Funcional na própria escola, compete à SRE processar seu remanejamento para outra escola da mesma localidade.

§ 4º Na hipótese de o professor em Ajustamento Funcional ser detentor de cargo com jornada inferior a 24 horas, a escola poderá aproveitar 02 (dois) servidores nessa situação para assumir a vaga de Assistente Técnico de Educação Básica - ATB.

Art. 10 O Quadro de Pessoal dos Conservatórios Estaduais de Música deverá ser analisado pela SRE, observando-se o disposto nesta Resolução e orientações complementares da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 11 A chefia imediata do servidor detentor de outro cargo efetivo, emprego ou função pública ou que receba proventos, deverá instruir o processo de acúmulo a ser encaminhado pela SRE para análise da Diretoria Central de Gestão de Direitos do Servidor/SEPLAG, conforme previsto no Decreto nº 45.841, de 26 de dezembro de 2011, no prazo de até cinco dias úteis do seu protocolo.

DECRETO Nº 45.841, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre o processo de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República e nas Leis nº 869, de 5 de junho de 1952, e nº 3.214, de 16 de outubro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º O servidor, ao tomar posse no cargo ou quando for admitido em função ou emprego público, deverá declarar se possui algum vínculo funcional com a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, do Estado, do Município e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de declaração se estende ao exercício de mandato eletivo.

Art. 2º O dirigente da unidade de recursos humanos ou da unidade equivalente deverá verificar, por ocasião do ingresso do servidor, a existência de acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos de servidores do órgão ou entidade sob sua chefia.

§ 1º O dirigente a que se refere o caput que, tendo conhecimento de situação de acúmulo de cargos, funções ou empregos públicos de servidores do órgão ou entidade sob sua chefia, não providenciar a instrução do processo de acúmulo será responsabilizado administrativamente, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O processo de acúmulo de cargos, empregos e funções públicos rege-se por este Decreto e pelas regras definidas em resolução da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Art. 3º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 4º Será considerado cargo científico aquele para cujo exercício é exigida de seu titular formação em nível superior de ensino e cargo técnico aquele para cujo exercício é exigida de seu titular formação em nível de ensino médio, com habilitação para o exercício de profissão técnica.

§ 1º Considera-se cargo de professor aquele cuja atribuição principal é a regência de turmas ou de aulas.

§ 2º A simples denominação de técnico ou científico não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer as exigências deste artigo.

§ 3º Poderá ser considerado técnico, o cargo cujas atribuições lhe emprestem características de técnico.

Art. 5º Na análise da acumulação de cargos se levará em conta os vínculos de caráter efetivo, ainda que o servidor esteja afastado de um deles ou de ambos para o exercício de cargo em comissão, cedido para outro órgão ou ente, seja à disposição ou em adjunção ou por outra forma de movimentação de pessoal.

§ 1º O servidor ocupante de dois cargos de provimento efetivo ou funções públicas constitucionalmente acumuláveis, que for nomeado para cargo de provimento em comissão, se este for de dedicação exclusiva ou havendo incompatibilidade de horários, deverá se afastar, formalmente, dos dois cargos de provimento efetivo ou funções públicas que estiver acumulando, seja na esfera da administração federal, estadual ou municipal, para exercer o cargo em comissão.

§ 2º Havendo compatibilidade de horários, o servidor ocupante de cargos de provimento efetivo ou funções públicas constitucionalmente acumuláveis, com o cargo de provimento em comissão, continuará exercendo um deles, sendo-lhe obrigatório o afastamento temporário do outro cargo de provimento efetivo ou função pública e facultada a opção remuneratória de que trata o art. 7º da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011.

§ 3º Se o servidor não possuir nenhum vínculo de caráter efetivo, será analisada a natureza e escolaridade exigida para o provimento de cada cargo acumulado.

Art. 6º Para determinar a compatibilidade de horários entre o término da jornada de trabalho de um cargo, função ou emprego público e o início da jornada de trabalho do outro, deverá ser respeitado um período de no mínimo quinze minutos.

§ 1º No caso específico do cargo de professor, a unidade de recursos humanos ou unidade equivalente, ao analisar o processo de acúmulo, poderá dispensar a observância do período determinado no caput, caso o término de uma aula e o início de outra se der no mesmo turno.

§ 2º No caso específico de profissionais da área de saúde que trabalham em regime de plantão, a unidade de recursos humanos ou unidade equivalente, ao analisar o processo de acúmulo, poderá dispensar a observância do período determinado no caput.

§ 3º A análise da compatibilidade de horários de cargos acumuláveis de servidores que se encontrem em gozo de afastamentos legais será feita após o término dos referidos afastamentos.

Art. 7º O cargo, função ou emprego público para o qual se exigir dedicação exclusiva ou integral será incompatível com o exercício de outro cargo, função ou emprego público.

Art. 8º A licença para tratamento de interesses particulares, bem como outros afastamentos legais, não implica a perda da titularidade dos cargos ou empregos ocupados e não descaracteriza a acumulação.

Art. 9º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição da República com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10. A vedação de que trata o § 10 do art. 37 da Constituição da República, não se aplica aos inativos, servidores e militares que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas constitucionalmente previstas.

Parágrafo único. É vedada aos servidores de que trata o caput a percepção de proventos de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição da República, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos legalmente acumuláveis, observado, em todos os casos, o limite previsto no § 11 do mesmo artigo.

Art. 11. O processo de acumulação de cargos, funções e empregos públicos deverá ser instruído e encaminhado à Diretoria Central de Gestão dos Direitos do Servidor da SEPLAG, no prazo de até sessenta dias após a posse do servidor ou da sua contratação, mediante a declaração de que trata o art. 1º.

§ 1º Cabe à unidade de recursos humanos ou unidade equivalente providenciar a documentação necessária para análise de existência ou não de acúmulo.

§ 2º A unidade de recursos humanos ou unidade equivalente será comunicada para que se tome as providências cabíveis na falta de documentação indispensável para a análise do processo, incumbindo ao órgão de lotação e ao servidor a responsabilidade de sua correta instrução.

§ 3º O servidor deverá ser formalmente notificado da necessidade de complementar as informações e a documentação indispensáveis.

§ 4º A notificação a que se refere o § 3º deverá ser anexada ao processo, contendo o visto de ciência do servidor.

Art. 12. A documentação relativa a carga horária, dias de trabalho e horário da jornada, quando referente a outro órgão ou entidade de exercício do servidor, que não seja o responsável pela instrução do processo de acumulação, deverá ser por ele juntada com a assinatura do responsável direto pelo seu controle.

Art. 13. O processo de acumulação de cargos deverá conter os seguintes documentos:

I - declaração, firmada pelo servidor, dos cargos, funções ou empregos públicos exercidos em cada órgão ou entidade de lotação, ou em que se deu a aposentadoria, bem como da descrição das atividades desempenhadas, em formulário padronizado a ser disponibilizado pela SEPLAG;

II - quadro da carga horária de trabalho dos cargos, funções ou empregos públicos em exercício, firmado pelo servidor e pela chefia imediata, em formulário padronizado a ser disponibilizado pela SEPLAG;

III - cópia do diploma ou do registro na entidade de classe correspondente à habilitação profissional;

IV - legislação ou edital que comprove a escolaridade mínima exigida para o provimento dos cargos;

V - cópia do último demonstrativo de pagamento dos cargos; e

VI - cópia da publicação do ato de afastamento preliminar ou da aposentadoria, conforme o caso.

Parágrafo único. Poderá a unidade de recursos humanos ou unidade equivalente solicitar ao servidor a apresentação de outros documentos, caso julgue necessário.

Art. 14. Será proposta diligência ao órgão ou entidade de lotação do servidor para esclarecimento de ponto controverso que impeça a correta análise do processo de acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

Parágrafo único. Quando se tratar de órgão ou entidade da administração pública do Poder Executivo do Estado, o responsável pelo atendimento da diligência terá o prazo de trinta dias para cumpri-la, sob pena de sua responsabilização administrativa.

Art. 15. A declaração de licitude ou ilicitude do acúmulo, emitida pela Diretoria Central de Gestão dos Direitos do Servidor, deverá ser publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado de Minas Gerais, no prazo de até noventa dias contados da instrução do processo de acúmulo.

§ 1º O servidor terá trinta dias de prazo, contados a partir da data da publicação da declaração de ilicitude a que refere o caput, para recorrer à Comissão de Acumulação de Cargos e Funções ou manifestar por escrito a sua opção por um dos cargos.

§ 2º Havendo a interposição do recurso, este deverá ser protocolado e juntado ao processo de acúmulo no órgão ou entidade de origem do servidor, que deverá encaminhá-lo à Comissão de Acumulação de Cargos e Funções para o julgamento no prazo de até cinco dias úteis do seu protocolo.

§ 3º A decisão do recurso deverá ser publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado de Minas Gerais, no prazo de até trinta dias.

Art. 16. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, na forma do disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. O recurso deverá ser parte integrante do processo de acúmulo de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 17. Esgotados os prazos previstos no § 1º do art.15, sem que tenha ocorrido a opção ou a interposição de recurso, caberá à unidade de recursos humanos ou à unidade equivalente do órgão de sua lotação remeter o processo à Subcontroladoria de Correição Administrativa – SCA, da Controladoria-Geral do Estado – CGE, que adotará as medidas legais cabíveis.

Art. 18. O servidor, ao manifestar a opção, deverá comprovar no processo de acúmulo seu desligamento de um dos cargos, empregos ou funções públicos em até dez dias.

Parágrafo único. Entende-se por opção a escolha do servidor público em permanecer em um dos cargos, funções ou empregos públicos que acumula, solicitando exoneração, dispensa ou rescisão contratual do outro que ocupar.

Art. 19. É assegurada prioridade na tramitação dos processos de acumulação de cargos do servidor com idade igual ou superior a sessenta anos ou portador de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, definidas em lei e motivadoras de aposentadoria por invalidez, em qualquer fase do processo.

Parágrafo único. Para requerer o benefício de que trata o caput, o servidor deverá fazer prova da sua condição.

Art. 20. A Comissão de Acumulação de Cargos e Funções, criada pela Lei nº 3.214, de 16 de outubro de 1964, constituída na esfera da SEPLAG, é o órgão responsável pelo julgamento de recurso em processo de acúmulo de cargos, funções e empregos públicos, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Poder Executivo do Estado.

§ 1º Compete à Comissão de que trata o caput emitir decisão fundamentada e pareceres sobre casos de acumulação, após manifestação prévia da Diretoria Central de Gestão dos Direitos do Servidor, da SEPLAG.

§ 2º A Comissão de que trata o caput será constituída de seis membros, designados pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, sendo um deles indicado como secretário.

§ 3º Os membros de que trata o § 2º terão direito à percepção, por sessão a que comparecerem, de uma gratificação, a título de jetom, equivalente a R\$60,00 (sessenta reais), perceptível até o limite de dez reuniões mensais.

Art. 21. São competências do Secretário da Comissão de Acumulação de Cargos e Funções:

I – lavrar as atas das reuniões;

II – preparar os expedientes relacionados em pauta para cada reunião;

III – registrar a tramitação dos expedientes; e

IV – exercer funções de comunicação e expediente.

Art. 22. Fica autorizado ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão adotar, por meio de resolução, medidas para descentralizar, no todo ou em parte, o processo de acúmulo de cargos, empregos e funções públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

Parágrafo único. Permanecerá com a Diretoria Central de Gestão de Direitos do Servidor a competência para a análise e decisão em primeira instância do processo de acúmulo de cargos, empregos e funções públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, até a implementação da descentralização a que se refere o caput.

Art. 23. Implementada a descentralização prevista no art. 22, ficará reservada à Diretoria Central de Gestão de Direitos do Servidor a responsabilidade:

I – pela revisão e anulação das decisões emitidas pelas unidades de recursos humanos ou unidades equivalentes, quando necessário;

II – pela orientação técnica das unidades de recursos humanos ou unidades equivalentes;

III – pela adoção de providências para identificar situações de acumulação não analisadas pelas unidades de recursos humanos e solicitar sua análise;

IV – pela permanente fiscalização das atividades das unidades de recursos humanos ou unidades equivalentes na instrução, análise, conclusão e publicação dos atos declaratórios de licitude ou ilicitude no acúmulo;

V – pela manifestação acerca de situações cuja interpretação legal enseja dúvida; e

VI – pelo recebimento e distribuição de recursos aos relatores da Comissão de Acúmulo de Cargos e Funções.

Art. 24. As unidades de recursos humanos ou unidades equivalentes de cada órgão, autarquia e fundação do Poder Executivo do Estado deverão utilizar os formulários padronizados e as ferramentas de informatização do processo de acumulação de cargos, quando disponibilizados pela SEPLAG.

Art. 25. Fica revogado o Decreto nº 44.031, de 19 de maio de 2005.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 26 de dezembro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÃO DE TURMAS, AULAS E FUNÇÕES

SEÇÃO I

DA CARGA HORÁRIA OBRIGATÓRIA

Art. 12 Conforme dispõe a Lei nº 20.592, de 28 de dezembro de 2012, a carga horária semanal de trabalho correspondente a um cargo de Professor de Educação Básica com jornada de 24 (vinte e quatro) horas compreende:

I – 16 (dezesseis) horas semanais destinadas à docência;

II – 8 (oito) horas semanais destinadas a atividades extraclasse, observada a seguinte distribuição:

a) 4 (quatro) horas semanais em local de livre escolha do professor;

b) 4 (quatro) horas semanais na própria escola ou em local definido pela direção da escola, sendo até duas horas semanais dedicadas a reuniões.

§ 1º O professor detentor de dois cargos ou funções, na mesma escola ou em escolas estaduais distintas, deverá cumprir a carga horária relativa a atividades extraclasse, inclusive reuniões, nos dois cargos.

§ 2º As atividades extraclasse a que se refere o inciso II, alínea a, compreendem ações de planejamento, estudo e avaliação inerentes ao cargo de professor, realizadas para aperfeiçoar sua prática de sala de aula e garantir o sucesso dos alunos no processo de ensino/aprendizagem.

§ 3º As atividades extraclasse a que se refere o inciso II, alínea b, compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo, conforme sugestões constantes no Anexo III desta Resolução, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de professores.

§ 4º A carga horária semanal destinada a reuniões a que se refere a alínea b do inciso II poderá, a critério da direção da escola, ser acumulada para utilização dentro de um mesmo mês, possibilitando um tempo maior para discussão dos temas propostos.

§ 5º A carga horária prevista na alínea b do inciso II, não utilizada para reuniões, deverá ser destinada às outras atividades extraclasse a que se refere o § 3º.

§ 6º Caso o Professor de Educação Básica esteja inscrito em cursos de capacitação ou atividades de formação, promovidos ou autorizados pela Secretaria de Estado de Educação, o saldo de horas previsto no § 5º poderá ser cumprido fora da escola, com o conhecimento prévio da direção da escola.

ANEXO II

(a que se refere o art. 14 do Decreto nº 46.125, de 4 de janeiro de 2013)

Jornada do cargo vigente até 31/12/2012			Jornada do cargo vigente a partir de 01/02/2013		
Regime Básico na Docência	Carga Horária Semanal	Carga Horária Mensal	Regime Básico na Docência	Carga Horária Semanal	Carga Horária Mensal
1h	3h 30 min	16h	5h	8h	36h
2h	4h 30 min	20h	5h	8h	36h
3h	6h	27h	5h	8h	36h
4h	7h	32h	5h	8h	36h
5h	8h	36h	5h	8h	36h
6h	9h	41h	6h	9h	41h
7h	11h	50h	7h	11h	50h
8h	12h	54h	8h	12h	54h
9h	13h	59h	9h	13h 30 min	61h
10h	14h	63h	10h	15h	68h
11h	16h	72h	11h	16h 30 min	74h
12h	17h	77h	12h	18h	81h
13h	18h	81h	12h	18h	81h
14h	19h	86h	13h	19h 30 min	88h
15h	21h	95h	14h	21h	95h
16h	22h	99h	15h	22h 30 min	101h
17h	23h	104h	16h	24h	108h
18h	24h	108h	16h	24h	108h
19h	25h 30 min	115h	17h	25h 30 min	115h
20h	26h 30 min	119h	18h	27h	122h
21h	28h	126h	19h	28h 30 min	128h
22h	29h	131h	20h	30h	135h
23h	32h	144h	22h	33h	149h
24h	33h	149h	22h	33h	149h
25h	35h	158h	24h	36h	162h
26h	36h	162h	24h	36h	162h
27h	37h	167h	25h	37h 30 min	169h
28h	38h	171h	26h	39h	176h
29h	40h	180h	27h	40h	180h

§ 7º As atividades de capacitação/formação continuada citadas no § 6º somente serão consideradas, se referentes às seguintes ações:

I – cursos presenciais de curta duração, encontros e reuniões promovidos pela Secretaria de Estado de Educação, por meio da Magistra, Superintendências Regionais de Ensino e equipes do Órgão Central ou realizados pela SEE em parceria com outras instituições;

II – cursos de curta duração, totalmente on line ou semi-presenciais, realizados pela SEE, através da Magistra, pela “Rede Forprof”, pelas SRE ou equipes do Órgão Central e pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais.

§ 8º Poderá ser autorizada pela direção da escola a participação do professor em cursos, por iniciativa própria, desde que:

I - sejam cursos de graduação ou de pós-graduação que tenham relação direta com a área de atuação do professor na rede estadual;

II - sejam cursos oferecidos por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC ou pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, segundo as respectivas competências, no caso de graduação e pós-graduação lato sensu, e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, no caso de mestrado ou doutorado, sendo exigido o conceito mínimo 3 para o curso;

III - a participação nestes cursos não prejudique a frequência nas atividades de capacitação/formação continuada promovidas pelo Sistema;

IV - o professor comprove a matrícula, devendo, ainda, apresentar mensalmente a comprovação de frequência.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 6º, o professor deverá comprovar a frequência ao curso ou atividade de formação ou o cumprimento dos cronogramas de atividades, conforme o caso.

§ 10 Não poderão ser considerados, para efeito do disposto no § 6º, cursos livres de nenhuma natureza, ainda que relacionados às atividades educacionais.

Art. 13 O Professor de Educação Básica que não estiver no exercício da docência, que exercer suas atividades no apoio ao funcionamento da Biblioteca Escolar ou nos Núcleos de Tecnologias Educacionais – NTE, cumprirá 24 (vinte e quatro) horas semanais no exercício dessas atividades, incluindo as horas destinadas a reuniões, em local definido pela direção do órgão de sua lotação.

Parágrafo único – São consideradas atividades de apoio ao funcionamento da Biblioteca Escolar aquelas desenvolvidas pelo professor em situação de Ajustamento Funcional, sem o contato direto e permanente com alunos, por recomendação do laudo médico oficial.

Art. 14 O Professor para Ensino do Uso da Biblioteca cumprirá a jornada de trabalho prevista nos incisos I e II do artigo 12º desta Resolução para exercício da docência, diretamente no atendimento aos alunos, realizando atividades de intervenção pedagógica, orientando a utilização da Biblioteca Escolar para a realização de consultas e pesquisas, bem como desenvolvendo estratégias de incentivo ao hábito e ao gosto pela leitura.

§ 1º Na hipótese de acúmulo de cargos, funções e proventos, a escola deverá encaminhar à SRE o processo, devidamente instruído, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do início do exercício do candidato designado.

§ 2º A SRE deverá observar o mesmo prazo para encaminhamento dos processos à Comissão de Acúmulo de Cargos e Funções da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG.

Art. 15 Aplica-se o disposto nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução ao Professor que exercer a docência como Regente de Turma, Regente de Aulas, Orientador de Aprendizagem, Substituto Eventual de Docentes e no Atendimento Educacional Especializado.

Art. 16 O professor autorizado a afastar-se da docência, nos termos do artigo 152 da Lei nº 7.109, de 1977, exercerá atividades:

- I** – de elaboração de programa ou plano de trabalho;
- II** – de controle e avaliação do rendimento escolar;
- III** – de intervenção pedagógica e aprofundamento de estudos;
- IV** – de coordenação de Projetos autorizados pela SEE;
- V** – outras necessárias ao funcionamento da escola.

§ 1º As atividades a que se referem os incisos I a V serão atribuídas ao professor, pela direção da escola.

§ 2º Não sendo possível o aproveitamento do professor na própria escola, a SRE deverá processar seu remanejamento para outra escola da mesma localidade.

Art. 17 O disposto nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução aplica-se ao Professor excedente e ao professor afastado nos termos do artigo 152 da Lei nº 7.109, de 1977, que atuarem na intervenção pedagógica, desde que:

- I – desenvolvam em período compatível com a carga horária de seu cargo, destinada à docência, trabalho sistemático de intervenção pedagógica com alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem;
- II – seja estabelecido um plano de trabalho devidamente aprovado pela equipe pedagógica da escola; e
- III – haja acompanhamento da equipe pedagógica da escola, da SRE ou do Órgão Central com relação às atividades desenvolvidas, para verificação dos resultados.

Lei nº 7.109/77- Art. 152 - O professor que houver completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade e contar 25 (vinte e cinco) anos de regência terá direito ao exclusivo exercício das atribuições do módulo 2, previsto no artigo 13 desta Lei ou, a critério do Sistema, de outras, necessárias ao funcionamento da escola.
(Vide art. 2º da Lei nº 8980, de 10/10/1985.)
(Vide art. 4º da Lei nº 9413, de 2/7/1987.)

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÃO DE TURMAS, AULAS E FUNÇÕES

Art. 18 As turmas, aulas e funções serão atribuídas aos servidores efetivos e efetivados nos termos da Lei Complementar nº 100, de 2007, observando-se o cargo, a titulação e a data de lotação na escola.

§ 1º O PEB efetivo ou efetivado que tenha formação especializada conforme critérios definidos no Anexo IV da Resolução SEE nº 2.441, de 22 de outubro de 2013, deve ter prioridade para assumir vaga de professor para Atendimento Educacional Especializado – AEE.

ANEXO IV - da Resolução SEE nº 2441, de 22 de outubro de 2013.

Formação Especializada exigida para candidatos a designação em escolas especiais e em escolas comuns que oferecem Atendimento Educacional Especializado - AEE.

1- CARGO - Especialista em Educação Básica e PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA para atuar em escolas especiais nas seguintes funções:

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO		
FUNÇÃO	REQUISITOS INDISPENSÁVEIS	FORMAÇÃO ESPECIALIZADA
Professor de Sala de Recursos*	Possuir bons conhecimentos em Informática	1º Apresentar comprovante de Curso de Licenciatura Plena em Educação Especial
		2º Apresentar de 01 a 06 certificados de cursos com, no mínimo, 120h cada, para cada área de deficiência: Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, expedidos pelo Ministério da Educação e/ou Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas
		3º Apresentar de 01 a 06 certificados de cursos com, no mínimo, 120h cada, para cada área de deficiência: Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, expedidos por outras instituições de ensino credenciadas, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas
		4º Apresentar certificado de curso em Educação Inclusiva/Especial de, no mínimo, 120h
Professor de Oficina Pedagógica	Possuir comprovada experiência na atividade laborativa a ser desenvolvida na oficina	1º Apresentar certificado de curso de qualificação profissional de, no mínimo, 40 horas, na atividade laborativa desenvolvida na oficina pedagógica
		e Apresentar comprovante de Curso de Licenciatura Plena em Educação Especial
		2º Apresentar certificado de curso de qualificação profissional de, no mínimo, 40 horas, na atividade laborativa desenvolvida na oficina pedagógica
		e Apresentar de 01 a 06 certificados de cursos com, no mínimo, 120h, para cada área de deficiência: Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, expedidos pelo Ministério da Educação e/ou Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas
Especialista em Educação Básica	Possuir bons conhecimentos em Informática e saber atuar com Tecnologias Assistivas	3º Apresentar certificado de curso de qualificação profissional de, no mínimo, 40 horas, na atividade laborativa desenvolvida na oficina pedagógica
		e Apresentar de 01 a 06 certificados de cursos com, no mínimo, 120h para cada área de deficiência: Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, expedidos por outras instituições de ensino credenciadas, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas
		4º Apresentar certificado de curso de qualificação profissional de, no mínimo, 40 horas, na atividade laborativa desenvolvida na oficina pedagógica
		e Apresentar certificado de curso em Educação Inclusiva/Especial de, no mínimo, 120h
Professor Regente de Turmas		1º Apresentar comprovante de Curso de Licenciatura Plena em Educação Especial
		2º Apresentar de 01 a 06 certificados de cursos com, no mínimo, 120h cada, para cada área de deficiência: Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, expedidos pelo Ministério da Educação e/ou Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas
		3º Apresentar de 01 a 06 certificados de cursos com, no mínimo, 120h cada, para cada área de deficiência: Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, expedidos por outras instituições de ensino credenciadas, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas
		4º Apresentar certificado de curso em Deficiência Intelectual ou Múltipla de, no mínimo, 120h.
Professor Regente de Aulas		

* O atendimento Educacional Especializado de Sala de Recursos das escolas especiais é oferecido, exclusivamente, para alunos com deficiência matriculados em escolas comuns.

2 - CARGO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – para atuar em escolas que oferecem o Atendimento Educacional Especializado- AEE

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO		
TIPO DE ATENDIMENTO	REQUISITOS BÁSICOS INDISPENSÁVEIS	FORMAÇÃO ESPECIALIZADA NECESSÁRIA
Professor Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS	Ser ouvinte	1º Apresentar comprovante de licenciatura plena de habilitação específica em Intérprete de Libras
		2º Apresentar comprovante de curso superior (tecnólogo) de habilitação específica em Intérprete de Libras.
		3º Apresentar certificado de Intérprete de Libras expedido pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/SEE
		4º Apresentar autorização para atuar como Intérprete de Libras expedida pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/SEE
Professor Guia Intérprete	Ser ouvinte e vidente	Apresentar certificado de curso em Surdocegueira de, no mínimo, 40 horas e Curso de Libras de, no mínimo, 180 horas e Cursos de Sistema Braille, de Orientação e Mobilidade e de Baixa Visão, somando, no mínimo, 120 horas

Professor de Sala de Recursos	Possuir bons conhecimentos em Informática	1º Apresentar comprovante de Curso de Licenciatura Plena em Educação Especial
		2º Apresentar de 01 a 06 certificados de cursos com, no mínimo, 120h cada, para cada área de deficiência: Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, expedidos pelo Ministério da Educação e/ou Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas
		3º Apresentar de 01 a 06 certificados de cursos com, no mínimo, 120h cada, para cada área de deficiência: Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, expedidos por outras instituições de ensino credenciadas, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas
		4º Apresentar certificado de curso em Educação Inclusiva/Especial de, no mínimo, 120h
Professor de Apoio à Comunicação, Linguagens e Tecnologias Assistivas	Possuir bons conhecimentos em informática e saber atuar com Tecnologias Assistivas	1º Apresentar comprovante de curso de Licenciatura Plena em Educação Especial
		2º Apresentar certificado de curso de Comunicação Alternativa e Tecnologia Assistiva com, no mínimo, 40 horas, expedido pelo Ministério da Educação e/ou Secretarias de Educação e/ou Instituições de ensino credenciadas
		e Apresentar de 01 a 06 certificados de cursos com, no mínimo, 120h cada, para cada área de deficiência: Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, expedidos pelo Ministério da Educação e/ou Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas
		3º Apresentar certificado de curso de Comunicação Alternativa e Tecnologia Assistiva com, no mínimo, 40 horas, expedido pelo Ministério da Educação e/ou Secretarias de Educação e/ou instituições de ensino credenciadas
		e Apresentar de 01 a 06 certificados de cursos com, no mínimo, 120h cada, para cada área de deficiência: Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, expedidos por outras instituições de ensino credenciadas, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas

§ 2º A função de Professor para Ensino do Uso da Biblioteca deverá ser atribuída ao Professor sem titulação, exceto na hipótese de excedência de professor com titulação e existência de professor em Ajustamento Funcional.

§ 3º Ocorrendo empate na aplicação do disposto no caput deste artigo, será dada preferência, sucessivamente, ao servidor com:

- I – maior tempo de serviço na escola;
- II – maior tempo de serviço público estadual;
- III – idade maior.

§ 4º O tempo a ser computado para efeito do disposto no parágrafo anterior é o **tempo de serviço na escola após assumir exercício** em decorrência de nomeação, estabilidade

nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, efetivação nos termos da Lei Complementar nº 100, de 2007, remoção ou mudança de lotação.

Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal -bArt. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 19 A atribuição de aulas entre os professores efetivos e efetivados nos termos da Lei Complementar nº 100, de 2007, deve ser feita no limite da carga horária obrigatória de cada cargo, observando-se, sucessivamente:

- I – o conteúdo do cargo;
- II – outro conteúdo constante da titulação do cargo, desde que o professor seja nele habilitado;
- III – outro conteúdo para o qual o professor possua habilitação específica.

§1º Para atribuição de aulas, será levada em consideração, sempre que possível, a declaração de preferência do professor detentor de cargo cuja titulação incluía mais de um conteúdo curricular.

§ 2º As aulas não assumidas por professor que não atender ao disposto nos incisos I, II e III serão disponibilizadas, sucessivamente, para:

- a) professor habilitado de outra escola da localidade, que esteja em situação de excedência total ou parcial;
- b) professor habilitado da própria escola, em regime de extensão de carga horária;
- c) designação de candidato habilitado, observando-se a ordem de prioridade estabelecida nos incisos I a V do art.45 desta Resolução.

§ 3º Para assegurar o atendimento aos alunos, a direção da escola poderá atribuir as aulas como extensão de carga horária, conforme previsto na alínea b do § 2º, e comunicará o fato à SRE, que providenciará o remanejamento de professor habilitado de outra escola da localidade, hipótese em que ocorrerá a dispensa das aulas de extensão anteriormente assumidas.

Art. 20 Na hipótese de inexistir professor habilitado para assumir as aulas conforme disposto no § 2º do art.19, as aulas ainda disponíveis serão atribuídas, no limite da carga horária obrigatória, aos professores efetivos e efetivados da escola, observando-se, sucessivamente, os seguintes requisitos:

- I – matrícula e frequência em um dos três últimos períodos de curso de licenciatura plena específica;
- II – matrícula e frequência em qualquer período de curso de licenciatura plena específica;
- III – licenciatura plena de habilitação afim, da qual conste o estudo do componente curricular pretendido;
- IV – licenciatura curta de habilitação afim ou curso superior de graduação plena, dos quais conste o estudo do componente curricular pretendido;
- V – matrícula e frequência em curso de licenciatura plena afim ou em curso superior de graduação plena dos quais conste o estudo do componente curricular pretendido;

VI – curso superior acrescido de curso de capacitação específica ou experiência atestada por autoridade pública de ensino, para atuar nas áreas de arte, cultura e língua estrangeira moderna e em disciplinas de caráter profissionalizante;

VII – Ensino Médio acrescido de curso de capacitação específica ou experiência atestada por autoridade pública de ensino, para atuar nas áreas de arte, cultura e língua estrangeira moderna e em disciplinas de caráter profissionalizante.

§ 1º Entende-se por habilitação afim aquela que compõe a mesma área de conhecimento dos componentes curriculares do Ensino Fundamental e Médio, conforme disposto na Resolução SEE nº 2.197, publicada no “Minas Gerais” de 27 de outubro de 2012, considerando a formação acadêmica.

Art. 31

I - Linguagens:

a) Língua Portuguesa;

b) Língua Materna, para populações indígenas;

c) Língua Estrangeira moderna;

d) Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e, obrigatoriamente, a musical;

e) Educação Física.

II - Matemática.

III - Ciências da Natureza.

IV - Ciências Humanas:

a) História;

b) Geografia;

V - Ensino Religioso.

§ 2º Compete à direção da escola, juntamente com o ANE/Inspetor Escolar, analisar a documentação do professor para definir se o mesmo atende às condições previstas nos incisos do caput, devendo ser levada em consideração a maior afinidade entre a experiência do professor e os componentes curriculares disponíveis para o seu aproveitamento.

§ 3º O professor que preencher as condições definidas neste artigo e recusar as aulas que lhe forem atribuídas será considerado faltoso e não poderá ser designado na própria escola ou em outra escola da rede estadual, para o mesmo componente curricular.

Art. 21 Se o professor efetivo ou efetivado excedente da escola não preencher nenhum dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, as aulas serão disponibilizadas, sucessivamente, para:

I - atribuição como extensão de carga horária, em caráter excepcional, a outro professor da própria escola, que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo anterior;

II – designação de professor que atenda, no mínimo, aos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único – Na hipótese de inexistência de professor habilitado ou autorizado a lecionar para assumir a vaga ainda disponível, a direção da escola, após prévia autorização da SEE, atribuirá as aulas a professor efetivo/efetivado da escola, em caráter absolutamente transitório, e a vaga deverá permanecer divulgada até o comparecimento de candidato que atenda às disposições desta Resolução.

Art. 22 O professor a quem não for atribuída, na escola de lotação, regência de turma ou de aulas, função de professor para ensino do uso da biblioteca ou de professor para substituição eventual de docente, ou outras atribuições específicas do cargo em projetos autorizados pela SEE, estará sujeito ao remanejamento para outra escola da localidade, para:

I – assumir cargo vago;

II – atuar em substituição a docentes afastados temporariamente, por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º Serão remanejados, sucessivamente, os excedentes:

I – com menor tempo de exercício na escola;

II – com menor tempo de exercício no serviço público estadual;

III – com idade menor.

§ 2º O tempo a ser computado para efeito do disposto no parágrafo anterior é o tempo de serviço na escola após assumir exercício em decorrência de nomeação, estabilidade nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, efetivação nos termos da Lei Complementar nº 100, de 2007, remoção ou mudança de lotação.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1.º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

§ 3º O remanejamento previsto no caput deste artigo pode ser deferido ao professor não excedente, desde que o requeira formalmente.

Art. 23 Aos servidores das demais carreiras dos Profissionais de Educação Básica excedentes na escola de lotação aplica-se o disposto no artigo anterior.

Art. 24 A SRE deverá convocar o professor parcialmente excedente para assumir, em outra escola, as aulas necessárias ao cumprimento de sua carga horária obrigatória, observados os seguintes requisitos:

I – as aulas disponíveis sejam do mesmo conteúdo do cargo do professor; e

II – a outra escola seja da mesma localidade.

§ 1º Compete à Superintendência Regional de Ensino assegurar a compatibilidade dos horários para o deslocamento entre as unidades escolares.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o professor será lotado na escola em que assumir maior número de aulas e sua frequência será informada mensalmente pela outra escola, para fim de pagamento e garantia de regularidade de sua situação funcional.

Art. 25 As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassem o limite do regime básico do professor, devem ser atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo professor regente de aulas, com pagamento adicional, enquanto permanecer nessa situação, com a devida repercussão na carga horária destinada às atividades extraclasse.

Parágrafo único - A carga horária do professor regente de turma que exceda 16 (dezesesseis) horas semanais deve ser computada como exigência curricular, com a devida repercussão na carga horária destinada às atividades extraclasse.

Art. 26 Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao Adicional por Exigência Curricular – AEC, conforme estabelecido no art. 10 do Decreto nº 46.125, de 4 de janeiro de 2013.

Parágrafo único – O AEC será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título no ano anterior.

Art. 4º O cargo efetivo de Professor de Educação Básica poderá ser provido, excepcionalmente, com carga horária igual ou superior a oito horas semanais sem ultrapassar o limite de vinte e quatro horas semanais, para o mesmo conteúdo curricular.

§ 1º Para os servidores ocupantes de cargo a que se refere o caput, a proporcionalidade entre as horas destinadas à docência e a carga horária total do cargo será estabelecida conforme a tabela constante no Anexo I deste Decreto.

§ 2º O subsídio do Professor de Educação Básica a que se refere este artigo será estabelecido conforme a tabela constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, e será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, observada a tabela do Anexo I deste Decreto.

Art. 27 O AEC a que se refere o art. 36 da Lei nº 15.293, de 2004, com redação dada pela Lei nº 20.592, de 2012, poderá integrar, mediante opção expressa do servidor, a base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Art. 36 . As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassarem o limite do regime básico do professor serão atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo Professor de Educação Básica, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao Adicional por Exigência Curricular – AEC –, cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica acrescido da Vantagem Temporária de Antecipação do Posicionamento – VTAP –, de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 19.837, de 2011, e da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

§ 2º O AEC poderá compor a base da contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, mediante opção expressa do servidor quando da sua concessão, observando-se ainda, para fins de integração das aulas a que se refere o caput à carga horária do respectivo cargo efetivo, os critérios estabelecidos no art. 36-A desta Lei.

§ 3º O AEC será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos no ano anterior a esse título.”

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 15.293, de 2004, o seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A . A média da carga horária exercida por dez anos ou mais a título de extensão de jornada ou de exigência curricular integrará a carga horária do cargo efetivo do Professor de Educação Básica, passando a compor a remuneração do servidor, a partir da vigência da aposentadoria, desde que tenha havido a contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, observado o disposto em regulamento .

Parágrafo único . Se, por ocasião da concessão da aposentadoria, o período de extensão da carga horária ou exigência curricular for inferior a três mil seiscientos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus, por ano de exercício, à integração de um décimo da média da carga horária exercida no período.”

§ 1º A opção por incluir ou não o AEC na base de cálculo da contribuição previdenciária deverá ser manifestada pelo servidor quando da atribuição das aulas por exigência curricular, mediante preenchimento de formulário constante do Anexo IV desta Resolução.

§ 2º Na hipótese de o professor solicitar a alteração da opção da contribuição anteriormente manifestada, a vigência da nova opção será a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo.

§ 3º No caso de cessação da exigência curricular, a contribuição previdenciária incidente sobre o AEC será suspensa.

§ 4º Ocorrendo nova atribuição de aulas por exigência curricular, o professor deverá formalizar novamente a sua opção quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária.

SEÇÃO III

DA EXTENSÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR

Art. 28 A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica efetivo ou efetivado nos termos da Lei Complementar nº 100, de 2007, poderá ser acrescida de até dezesseis horas-aula, para ministrar componente curricular para o qual seja habilitado, na escola onde está em exercício.

§ 1º A extensão de carga horária, no ano letivo, será:

I – obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a vinte e quatro horas, até esse limite, desde que:

a) as aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola sejam em cargo vago e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor; e

b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular.

II – opcional, quando se tratar de:

a) aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor;

b) aulas em caráter de substituição; ou

c) professor que cumpra jornada semanal de vinte e quatro horas em seu cargo.

III – permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no componente curricular das aulas disponíveis para extensão, desde que:

a) não haja na localidade professor habilitado para assumir as aulas ainda que como designado; e

b) não haja na localidade professor que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 20 desta Resolução.

§ 2º Somente poderá ocorrer atribuição de extensão de carga horária obrigatória, após a nomeação de todos os concursados aprovados no limite das vagas disponibilizadas no Edital SEPLAG/SEE nº 01/2011.

§ 3º O servidor ocupante de dois cargos de professor somente poderá assumir extensão de carga horária se, no total, o número de aulas semanais não exceder a 32 (trinta e duas), excluídas desse limite as aulas obrigatórias por exigência curricular.

§ 4º As aulas assumidas por exigência curricular serão computadas além do limite estabelecido no caput.

§ 5º Poderá ser concedida extensão de carga horária, a ser cumprida na regência de aulas, ao professor em exercício da função de Vice-Diretor, respeitada a compatibilidade de horários.

§ 6º É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo.

Art. 29 A extensão de carga horária será concedida ao Professor de Educação Básica a cada ano letivo e cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

I – desistência do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º do art. 28 desta Resolução;

II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar de aulas oriundas de cargo vago, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º do art. 28 desta Resolução;

V – ocorrência de movimentação do professor;

VI – afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;

VIII – requisição das aulas por professor efetivo ou efetivado habilitado no componente curricular específico, quando assumidas por docente não habilitado.

IX – ocorrência de faltas no mês, em número superior a 10% (dez por cento) da carga horária mensal de trabalho do professor, nela incluída a extensão.

§ 1º A desistência do professor, quando ocorrer, abrangerá a totalidade das aulas assumidas como extensão de carga horária, exceto as que constituem exigência curricular.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e VI deste artigo, o professor somente poderá concorrer à extensão de carga horária no ano subsequente.

§ 3º O professor com extensão de carga horária não obrigatória que desejar se afastar por motivo de férias-prêmio deverá, antes do afastamento, formalizar a desistência da

extensão e, ao retornar do afastamento, poderá candidatar-se para assumir aulas que vierem a ser disponibilizadas para extensão.

§ 4º Na hipótese do inciso VII deste artigo, somente poderá ocorrer nova atribuição de extensão de carga horária quando o professor apresentar resultado satisfatório em período avaliatório subsequente.

§ 5º Deverá ainda haver dispensa imediata da extensão de carga horária em caso de ocorrência disciplinar, devidamente apurada, que contraindique a permanência do professor ou na ocorrência de faltas no mês, em número superior a 10% (dez por cento) da carga horária mensal de trabalho do professor, nela incluída a extensão.

§ 6º Na ocorrência da hipótese prevista no inciso IX deste artigo, o professor somente poderá concorrer a extensão de carga horária após decorrido um ano de sua dispensa.

Art. 30 Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada – AEJ, conforme estabelecido no art. 7º do Decreto nº 46.125, de 4 de janeiro de 2013.

Parágrafo único – O AEJ será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título no ano anterior.

Art. 7º Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada – AEJ, cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica acrescido da Vantagem Temporária de Antecipação do Posicionamento – VTAP, de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 19.837, de 12 de dezembro de 2011, e da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

Parágrafo único. O AEJ será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título no ano anterior.

Art. 31 O AEJ a que se refere o art. 35 da Lei nº 15.293, de 2004, com redação dada pela Lei nº 20.592, de 2012, poderá integrar, mediante opção expressa do servidor, a base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Art. 35. A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica poderá ser acrescida de até dezesseis horas-aula, para que seja ministrado, na escola em que o professor esteja em exercício, conteúdo curricular para o qual seja habilitado.

§ 1º A extensão de carga horária, no ano letivo, será:

I - obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a vinte e quatro horas, desde que:

a) as aulas sejam destinadas ao atendimento de demanda da escola e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor; e

b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular;

II - opcional, quando se tratar de:

a) aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor;

b) aulas em caráter de substituição; ou

c) professor que cumpra jornada semanal de vinte e quatro horas em seu cargo;

III - permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no conteúdo curricular das aulas disponíveis para extensão, nos termos do regulamento.

§ 2º As aulas atribuídas por exigência curricular não estão incluídas no limite de acréscimo estabelecido no caput

§ 3º Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada - AEJ -, cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica acrescido da Vantagem Temporária de Antecipação do Posicionamento – VTAP -, de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 19.837, de 12 de dezembro de 2011, e da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

§ 4º É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo.

§ 5º O servidor ocupante de dois cargos de Professor de Educação Básica poderá assumir a extensão de que trata o caput desde que o somatório das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda trinta e duas horas, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§ 6º O AEJ poderá compor a base da contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, mediante opção expressa do servidor quando da sua concessão, observando-se ainda, para fins de integração das horas-aula a que se refere o caput à carga horária do respectivo cargo efetivo, os critérios estabelecidos no art. 36-A desta Lei.

§ 7º A extensão de carga horária será concedida ao Professor de Educação Básica a cada ano letivo e cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

I - desistência do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º;

II - redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III - retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV - provimento do cargo, quando a extensão resultar de aulas oriundas de cargo vago, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º;

V - ocorrência de movimentação do professor;

VI - afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

VII - resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;

VIII - requisição das aulas por professor efetivo ou efetivado habilitado no conteúdo específico, quando assumidas por docente não habilitado.

§ 8º A média da carga horária exercida por mais de dez anos a título de extensão de jornada a que se refere o inciso I do § 1º será integrada à carga horária do Professor de Educação Básica, desde que tenha havido a contribuição a que se refere o § 6º, observado o disposto no regulamento.

§ 9º O AEJ será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos no ano anterior a esse título.

§ 10. A carga horária resultante da integração prevista no § 8º não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

§ 1º A opção por incluir ou não o AEJ na base de cálculo da contribuição previdenciária deverá ser manifestada pelo servidor quando da concessão da extensão de jornada, mediante preenchimento de formulário constante do Anexo V desta Resolução.

§ 2º Na hipótese de o professor solicitar a alteração da opção de contribuição anteriormente manifestada, a vigência da nova opção será a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo.

§ 3º Ao cessar a extensão de jornada, a contribuição previdenciária incidente sobre o AEJ será suspensa.

§ 4º A cada nova concessão de extensão de jornada o servidor deverá manifestar-se formalmente quanto ao recolhimento ou não da contribuição previdenciária, conforme os procedimentos definidos no § 1º.

Art. 32 A média da carga horária exercida por mais de dez anos a título de extensão de jornada obrigatória a que se refere o inciso I do § 1º do art. 35 da Lei nº 15.293, de 2004, será integrada à carga horária do Professor de Educação Básica, desde que tenha ocorrido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

§ 1º A extensão de carga horária, no ano letivo, será:

I - obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a vinte e quatro horas, desde que:

a) as aulas sejam destinadas ao atendimento de demanda da escola e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor; e

b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular;

Parágrafo único - A carga horária resultante da integração prevista no caput deste artigo não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na ocorrência de remoção ou de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

Art. 33 A média da carga horária exercida por dez anos ou mais a título de extensão de jornada ou de exigência curricular integra a carga horária do cargo efetivo do Professor de Educação Básica que tenha completado as exigências para aposentadoria, conforme estabelecido no art. 12 do Decreto nº 46.125, de 4 de janeiro de 2013, desde que tenha havido a contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Art. 12. A média da carga horária exercida por dez anos ou mais a título de extensão de jornada ou de exigência curricular integra a carga horária do cargo efetivo do Professor de Educação Básica que tenha completado as exigências para aposentadoria, desde que tenha havido a contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

§ 1º Nos casos em que, por ocasião da concessão da aposentadoria, o período de extensão da carga horária ou exigência curricular for inferior a três mil seiscientos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus à integração, por ano de exercício, de um décimo da média exercida no período.

§ 2º Para efeito de cálculo da média da carga horária exercida em dez anos será realizada a soma da média da carga horária anual e, após, dividir-se-á por dez.

§ 3º Para o cálculo da média da carga horária exercida por período superior a dez anos será selecionada a maior média decenal.

CAPÍTULO III

DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 34 Somente haverá designação de servidor para o exercício de função pública, em cargo vago ou substituição, quando não existir servidor efetivo ou efetivado nos termos da Lei Complementar nº 100, de 2007, que possa exercer tal função, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 35 Nenhuma designação poderá ser processada sem a prévia autorização da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 36 A direção da escola deverá:

- I** – registrar no Sistema Sysadp do Portal da Educação as vagas ainda não assumidas por servidores efetivos ou efetivados nos termos da Lei Complementar nº 100, de 2007;
- II** – informar à SRE os nomes dos servidores efetivos que extrapolam o quantitativo necessário ao funcionamento da escola, especificando o cargo, titulação, carga horária, habilitação ou qualificação, data de lotação na escola e função exercida enquanto aguardam o remanejamento;
- III** – registrar no Sistema Sysadp do Portal da Educação os nomes dos servidores efetivados que extrapolam o quantitativo previsto para a escola e que devem ser remanejados.

Art. 37 A Superintendência Regional de Ensino só pode aprovar vagas registradas pelas escolas e solicitar autorização da SEE para designação através do Sistema Sysadp, quando:

- I** – for impossível qualquer outra medida administrativa no âmbito da escola que preserve a continuidade da vida escolar dos alunos;
- II** – não existir, na localidade, professor excedente habilitado para assumir as aulas.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo às vagas registradas pelas escolas para exercício de outras funções.

Art. 38 Após aprovação da Secretaria de Estado de Educação, as vagas devem ser divulgadas por meio de **Editais afixados na própria escola, na SRE e em locais públicos previamente definidos**, com a **antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas** do horário previsto para seleção dos candidatos.

Art. 39 Para o registro das vagas no Sistema Sysadp do Portal da Educação, a direção da escola deverá:

- I** – justificar o motivo da solicitação;
- II** – especificar o período da designação e o horário de trabalho;
- III** – em caso de substituição, identificar o titular afastado e informar o prazo do afastamento;
- IV** – observar os prazos mínimos permitidos para designação para a função pública de:

- a) Professor de Educação Básica - PEB, para atuar na docência, **por qualquer prazo**;
- b) Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB, nos afastamentos do titular por **30 (trinta) dias ou mais**, exceto quando a escola tiver apenas um ou dois ASB, hipótese em que a substituição será por qualquer prazo;
- c) Assistente Técnico de Educação Básica - ATB:
1. ATB – Auxiliar de Secretaria e ATB - Agente Educacional nos afastamentos por **30 (trinta) dias ou mais**, desde que não exista na localidade servidor em Ajustamento Funcional que possa exercer tal função;
 2. ATB – Auxiliar da Área Financeira – somente na hipótese de vacância do cargo.
- d) Analista Educacional – Inspetor Escolar – ANE/IE, Professor de Educação Básica – PEB para a função de **Professor para Ensino do Uso da Biblioteca**, Especialista em Educação Básica – **EEB** (Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional) e demais situações, nos afastamentos do titular por **30 (trinta) dias ou mais**.
- § 1º Somente haverá designação para a função pública de Professor para o Ensino do Uso da Biblioteca, em cargo vago ou substituição, se não existir, na localidade, PEB, AEB ou EEB em Ajustamento Funcional que possa exercer atividades de apoio ao funcionamento da Biblioteca Escolar.
- § 2º **É vedada a designação para substituição de servidores afastados em férias regulamentares.**
- § 3º Para as substituições decorrentes de afastamentos por motivo de férias-prêmio, deverão ser observadas as normas estabelecidas na Resolução Conjunta SEPLAG/SEE nº 8.656, de 02 de julho de 2012.

RESOLUÇÃO-CONJUNTA SEPLAG/SEE Nº 8656, DE 02 DE JULHO DE 2012. MG 3/7/12 pag 14 col 1

Estabelece critérios para afastamento em férias-prêmio dos servidores da Secretaria de Estado de Educação em exercício nas escolas estaduais.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO no uso da competência que lhes confere o inciso III do § 1º do Art. 93 da Constituição do Estado, nos termos do Decreto nº 43.285, de 25 de abril de 2003, e da Resolução SEPLAG nº 22, de 25 de abril de 2003,

RESOLVEM:

Art. 1º O afastamento em férias-prêmio dos servidores das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 05 de agosto de 2004, em exercício nas escolas estaduais, obedecerá aos critérios estabelecidos na Resolução nº 22, de 25 de abril de 2003, e nesta Resolução.

Parágrafo único . Não será concedido afastamento em férias-prêmio relativo ao período que o servidor puder ter convertido em espécie.

Art. 2º O afastamento do servidor em férias-prêmio poderá ser autorizado se atendidos todos os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, relacionados no Art. 2º da Resolução SEPLAG nº 22, de 2003, exceto o disposto nos seus incisos II e III.

Art. 3º Será autorizado afastamento de 20% (vinte por cento) do total dos servidores em exercício na escola estadual, com direito ao afastamento em férias-prêmio adquirido após 29/02/2004, sendo 10% (dez por cento) por semestre.

§1º Na base de cálculo e no percentual de que trata o caput não serão considerados:

I - o servidor com direito a conversão das férias prêmio em espécie; e

II - o servidor que implementa os requisitos para aposentadoria, o qual poderá afastar-se pelo período aquisitivo de direito, após a publicação do ato que autoriza seu afastamento.

§2º Para atender ao percentual de que trata o caput, será dada prioridade de atendimento ao servidor que comprove:

I - maior saldo de férias prêmio por usufruir adquiridas após 29/02/2004;

II - cumprimento do requisito de tempo de contribuição para aposentadoria, ou que vier a implementá-lo até o semestre subsequente ao pedido, anteriormente à data pretendida para o início do afastamento;

III - cumprimento do requisito de idade para aposentadoria ou que vier a completá-la até o semestre subsequente ao pedido, anteriormente à data pretendida para o início do afastamento.

§3º Ocorrendo empate na aplicação dos critérios previstos nos incisos do parágrafo anterior, terá preferência o servidor com:

I - maior tempo de serviço público estadual;

II - melhor resultado de avaliação de desempenho no último período avaliatório;

III - idade maior.

§4º Compete à direção da escola organizar, por semestre, a escala dos afastamentos a serem deferidos nos termos deste artigo e protocolizá-la na Superintendência Regional de Ensino - SRE - da respectiva jurisdição, até o dia 10 de junho e 10 de dezembro, conforme previsão de afastamentos para o 2º semestre do mesmo ano e 1º semestre do ano subsequente, respectivamente.

§5º Compete à SRE aprovar a escala organizada pela escola e publicar os atos de afastamentos.

§6º Em casos excepcionais, respeitado o percentual estabelecido no caput deste artigo e após anuência de todos os interessados, poderá haver alteração na escala de que trata o § 4º para nela incluir servidor que comprove, justificadamente, a necessidade de afastamento imediato.

§7º Havendo conflito de interesse, a direção da escola poderá transferir a decisão para o Colegiado Escolar.

§8º As alterações efetuadas na escala deverão ser comunicadas, imediatamente, à SRE para os devidos processamentos.

§9º A SRE deverá informar à SEE/SG/SPS, até o dia 15 de janeiro e 15 de julho, o número de servidores, por carreira, que usufruirão as férias prêmio, no primeiro e segundo semestre de cada ano, respectivamente.

Art. 4º A autorização para o afastamento em férias-prêmio será concedida por período mínimo de 1 (um) mês e máximo de 2 (dois) meses.

Art. 5º O afastamento em férias-prêmio deverá ser precedido de:

I - requerimento do servidor à chefia imediata, até 30 de novembro de cada ano, para afastamento no primeiro semestre do ano subsequente e até 31 de maio, para afastamento no segundo semestre do mesmo ano;

II - deferimento pela autoridade competente.

§1º O servidor deverá aguardar em exercício a publicação do ato que autoriza seu afastamento.

§2º No caso do servidor que, na data pretendida para o início das férias prêmio, não tenha completado todos os requisitos para a aposentadoria, serão observados os critérios da escala previstos no §4º do art. 3º desta Resolução.

Art. 6º Para o segundo semestre de 2012 será autorizado o afastamento em férias prêmio de 10% (dez por cento) dos servidores em exercício na escola estadual que têm direito a esse benefício, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único – Excepcionalmente no 2º semestre de 2012, o prazo de que trata o §4º do art. 3º será 30 de julho.

Art. 7º Fica revogada a Resolução SEPLAG nº 074, de 1º de novembro de 2010.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2012.

RENATA MARIA PAES DE VILHENA

Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

ANA LUCIA ALMEIDA GAZZOLA

Secretária de Estado de Educação

§ 4º O fracionamento de cargo, para fins de designação, somente será permitido nas situações em que a escola, funcionando em dois ou mais endereços, não puder unificar as aulas para composição do cargo completo, devido à distância entre os prédios.

§ 5º A escola que contar com professor para substituição eventual de docente não pode designar regente de turma **por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias**, exceto se o professor eventual já estiver atuando em substituição a outro docente.

Art. 40 É vedada a designação de servidor cuja situação de acúmulo de cargos e funções contraria, comprovadamente, a disposição do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1.º;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 41 O servidor designado em caráter de substituição pode ser mantido quando ocorrer prorrogação do afastamento do substituído no decorrer do ano, ainda que por motivo diferente ou na hipótese de vacância do cargo, desde que o período compreendido entre uma e outra designação não ultrapasse cinco dias letivos.

Art. 42 O servidor dispensado por provimento de cargo poderá ser novamente designado sem necessidade de divulgação da vaga, se o titular que deu origem a sua dispensa afastar-se no prazo máximo de cinco dias letivos após o provimento.

Art. 43 O horário de trabalho dos servidores designados para as funções de Assistente Técnico de Educação Básica – ATB e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB será determinado pela direção da escola, podendo ser alterado durante o período de designação para atender às necessidades da escola.

SEÇÃO II **DA DESIGNAÇÃO**

Art. 44 Os candidatos à designação para a função pública de Professor de Educação Básica deverão apresentar, no momento da designação, o certificado de participação no curso de Saúde Vocal conforme definido na Instrução Normativa SEPLAG/SCPMSO nº 001, publicada no “Minas Gerais” de 06/11/2013.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEPLAG/SCPMSO Nº 001..

Dispõe sobre o Programa de Saúde Vocal do Professor, direcionado aos professores da rede pública estadual de ensino.

RFR-sre/jf

A Diretora da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO – da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de orientar e conscientizar os professores quanto ao uso vocal adequado, estimular a adoção de hábitos saudáveis em relação ao uso da voz, prevenir a ocorrência de alterações dessa natureza e aperfeiçoar e/ou desenvolver suas habilidades comunicativas enquanto profissionais da comunicação, resolve baixar a seguinte instrução:

Art 1º O Programa de Saúde Vocal do Professor - PSVP - tem por objetivo orientar e conscientizar os professores quanto ao uso profissional adequado da voz, minimizar e/ou eliminar sinais e sintomas de alterações vocais, prevenir a ocorrência de doenças laringeas, aperfeiçoar ou desenvolver habilidades comunicativas enquanto profissionais da comunicação e contribuir para a satisfação pessoal e profissional do professor.

§1º - O PSVP é composto de duas etapas, sendo a participação na primeira, requisito indispensável para participação da segunda.

§2º Quando necessário, o servidor participante do PSVP terá justificada sua ausência no trabalho, nos termos do inciso III do art. 31 da Resolução SEPLAG nº 10/2004.

Art 2º A primeira etapa do PSVP consiste no Curso de Saúde Vocal do Professor, disponível em DVD nas escolas estaduais ou no site do Canal Minas Saúde.

§1º A capacitação dos professores da rede estadual de ensino na primeira etapa do PSVP ocorrerá:

I - antes do início do exercício, quando se tratar de nomeados para os cargos de provimento efetivo de professor ou para os cargos de designado.

II - em eventos promovidos pela SCPMSO e comunicados às Superintendências Regionais de Ensino e/ou escolas estaduais, quando se tratar de professores efetivos ou designados, já ingressos na rede estadual de ensino.

§2º A participação do professor no curso irá gerar emissão de certificado, o qual deverá ser apresentado, pelo candidato, à respectiva instituição da Secretaria de Estado de Educação - SEE, no dia de sua posse ou designação, nos casos relatados no inciso I.

Art 3º A segunda etapa do PSVP consiste na Oficina da Voz, a ser realizada em eventos promovidos pela SCPMSO e comunicados às instituições da SEE, sendo de responsabilidade das escolas mobilizarem a participação dos professores.

Parágrafo único – A escola que obtiver um índice de capacitação de professores igual ou superior a 90% (noventa por cento) na Oficina da Voz receberá o certificado “Escola amiga da voz” emitido pela SCPMSO.

Art 4º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Instrução Normativa nº 002/2009.

Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, em Belo Horizonte aos 25 de outubro de 2013.

MIRELLE QUEIROZ GONÇALVES

Diretora da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional.



Ver RESOLUÇÃO SEE Nº 2.441, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013 na p.46

Art. 45 Onde houver necessidade de designação, esta será processada observada a seguinte ordem de prioridade:

- I - candidato habilitado, concursado para o município ou SRE e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação no concurso;
- II - candidato habilitado, concursado para outro município ou outra SRE e ainda não nomeado, obedecido o número de pontos obtidos no concurso, promovendo-se o desempate pela idade maior;
- III - professor designado habilitado e servidores designados para outras funções, com vínculo em 31 de dezembro de 2013, que terão renovada a designação na mesma escola ou na SRE, no caso de ANE/Inspetor Escolar, desde que comprovem, no mínimo, **90 (noventa) dias de efetivo exercício em 2013, na mesma função e componente curricular, observados o número de vagas existentes e a ordem de classificação na listagem do município de candidatos inscritos em 2013;**
- IV - candidato habilitado, obedecida a ordem de classificação na listagem geral do município de candidatos inscritos em 2013;
- V - candidato habilitado, que não consta da listagem geral do município de candidatos habilitados inscritos em 2013;

VI - candidato não habilitado, obedecida a ordem de classificação na listagem geral do município de candidatos inscritos em 2013.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo somente se aplica após a designação de candidatos concursados e exclusivamente para designações com início até 14 de março de 2014.

§ 2º O Professor e o Especialista em Educação Básica (Supervisor Pedagógico) designados, que atuaram nos três primeiros anos do Ensino Fundamental do ciclo da alfabetização em escolas com mais de 30% (trinta por cento) de alunos com baixo desempenho na avaliação censitária divulgada em 2013, perdem a prerrogativa estabelecida no inciso III deste artigo.

§ 3º O candidato designado na forma prevista no inciso III deste artigo fica obrigado a apresentar, no ato da designação, novo Exame Médico Pré-Admissional, realizado na Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – CPMSO/SEPLAG, caso tenha se afastado para tratamento de saúde por período superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses.

§ 4º Na hipótese de comparecimento de mais de um candidato na condição a que se refere o inciso V, eles serão classificados utilizando os critérios estabelecidos na Resolução SEE nº 2.441, de 22 de outubro de 2013.

Art. 46 A condição de prioridade como candidato concursado de que tratam os incisos I e II do artigo anterior somente se aplica aos aprovados em concursos públicos homologados e que estejam dentro do prazo de validade na data da designação.

Art. 47 A designação será processada diretamente nas escolas, nos dias e horários determinados no edital divulgado na escola, na SRE e em outro local público previamente definido.

Art. 48 Ao professor habilitado já designado para número de aulas inferior a 16 (dezesseis) devem ser oferecidas as aulas do mesmo componente curricular que surgirem na escola, até completar o cargo, antes de sua divulgação para designação de outro candidato.

Parágrafo único – O professor de que trata este artigo, se concordar com a complementação de carga horária, obriga-se a ministrar as aulas nos dias e horários já fixados pela escola.

Art. 49 Respeitada a licitude do acúmulo, o professor habilitado só pode assumir uma segunda designação no mesmo componente curricular, na mesma escola ou em outra escola, valendo-se da mesma classificação, se no momento da designação não estiver presente outro candidato habilitado, ainda não designado, independentemente do fato de constar ou não da listagem geral de classificação do município de candidatos inscritos em 2013.

Parágrafo único – A designação de professor não habilitado só ocorrerá se, no momento da designação, não se apresentar candidato habilitado, ainda que não inscrito.

Art. 50 Esgotada a listagem de classificação, ou não comparecendo, no momento da designação, candidato inscrito, poderá ser designado candidato não inscrito que atenda às exigências e critérios estabelecidos na Resolução SEE nº 2.441, de 22 de outubro de 2013.

Art. 51 O candidato que recusar vaga, que não comparecer ao local definido no Edital para designação ou que comparecer após o início da chamada terá sua classificação mantida para escolha de vaga ainda não preenchida.

Art. 52 O candidato, depois de aceitar a vaga, deverá, imediatamente, assinar o formulário “Quadro Informativo Cargo/Função Pública - QI”.

§ 1º A chefia imediata poderá dispensar de ofício o candidato que, depois de aceitar a vaga, não comparecer no dia determinado para assumir exercício.

§ 2º O candidato dispensado de ofício pelo motivo previsto no § 1º deste artigo só poderá ser novamente designado em escola estadual do mesmo município, ou, no caso de ANE/IE em qualquer SRE, após decorrido o prazo de **120 (cento e vinte) dias da dispensa.**

Art. 53 Os dados para a designação devem ser registrados em formulário próprio, assinado pelo servidor e chefia imediata e, quando se tratar de servidor de escola, visado pelo ANE/IE.

§ 1º A data de início da designação deve corresponder ao primeiro dia de exercício do servidor e o término não pode ultrapassar o ano civil.

§ 2º Após assinatura, os formulários devem ser encaminhados, imediatamente, à Diretoria de Pessoal da SRE.

Art. 54 A designação para a função de professor poderá ocorrer para até três componentes curriculares, desde que:

- I – seja na mesma escola;
- II – tenha a mesma vigência;
- III – o candidato seja habilitado a lecionar os componentes curriculares;
- IV – o candidato seja autorizado a lecionar os componentes curriculares, exclusivamente quando e onde não existir candidato habilitado.

Parágrafo único - No caso de designação para duas funções públicas de professor regente de aulas, deverá ser observado o limite máximo de três componentes curriculares.

Art. 55 Todo candidato à designação para função pública deverá submeter-se a exames admissionais, nos termos da Resolução SEPLAG nº 107, publicada no “Minas Gerais” de 15 de dezembro de 2012.

§ 1º O candidato que tenha se afastado em licença para tratamento de saúde por até 15 dias, no período de 365 dias anteriores à data da assinatura do novo contrato, poderá apresentar o exame admissional atestado por profissional não pertencente à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO/SEPLAG, o qual substituirá o exame realizado pela referida Superintendência.

§ 2º Caso o candidato tenha se afastado em licença para tratamento de saúde por mais de 15 dias, consecutivos ou não, nos 365 dias anteriores à data da assinatura do novo contrato, deverá submeter-se a exame admissional na SCPMSO/SEPLAG, na Unidade Central ou nas Unidades Regionais.

§ 3º Ficará dispensado de apresentação de novo exame admissional, para designação no mesmo cargo, o candidato que:

- I – não tenha se afastado em LTS por período superior a 15 dias, consecutivos ou não, nos 365 dias anteriores à data da assinatura do novo contrato; e
- II – após o primeiro ano de realização do exame admissional, não tenha interrupção da designação, por período superior a 60 dias entre o término do último e o início do novo contrato.

§ 4º Havendo dúvidas quanto à exatidão e autenticidade do exame médico apresentado nos termos do §1º, a chefia imediata deverá encaminhar o candidato à SCPMSO –Unidade Central e Regionais, para realização de novos exames.

§ 5º No ato da designação, o candidato a que se refere o §1º deverá apresentar declaração assinada, conforme modelo constante do Anexo I da Resolução SEPLAG nº 107, de 2012.

Art. 56 No ato da designação, o candidato deve apresentar, pessoalmente, as vias originais dos documentos relacionados a seguir, cujas cópias serão arquivadas no Processo Funcional do servidor depois de conferidas, datadas e assinadas:

- I** – comprovante de aprovação em concurso vigente para cargo correspondente à função a que concorre;
- II** – comprovante de habilitação ou qualificação para atuar na função a que concorre, através de Registro Profissional ou Diploma Registrado ou Declaração de Conclusão de Curso acompanhada de Histórico Escolar, conforme estabelecido nos Anexos II, III, e V da Resolução SEE nº 2.441, de 22 de outubro de 2013;
- III** – comprovante de formação especializada, conforme especificado no Anexo IV da Resolução SEE nº 2.441 de 22 de outubro de 2013, para Especialista em Educação Básica e Professor de Educação Básica, candidato a designação em escola especial e Professor de Educação Básica para atuar no Atendimento Educacional Especializado - AEE;
- IV** – certidão de tempo de serviço como designado na rede estadual de ensino do Estado de Minas Gerais, no componente curricular ou função pleiteada;
- V** – documento de identidade;
- VI** – comprovante(s) de votação da última eleição **ou** Certidão de Quitação Eleitoral/TRE, informando estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VII** – comprovante de estar em dia com as obrigações militares, para candidato do sexo masculino, dispensada a exigência quando se tratar de cidadão com mais de 45 (quarenta e cinco) anos;
- VIII** – comprovante de inscrição no PIS/PASEP, quando for o caso;
- IX** – comprovante de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- X** – comprovante de exame pré-admissional atestando a aptidão para a função pleiteada, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão na Resolução SEPLAG nº 107, de 2012;
- XI** – certificado de participação na 1ª etapa do curso Saúde Vocal, disponibilizado na internet, no Canal Minas Saúde (<http://canalminassaude.com.br/vocal/>), quando se tratar de designação para Professor de Educação Básica;
- XII** – declarações, conforme modelos constantes do Anexo VI desta Resolução, devidamente datadas e assinadas pelo candidato:

- a)** de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público federal, estadual ou municipal;
- b)** de não ter sido demitido a bem do serviço público;
- c)** de que não está em afastamento preliminar à aposentadoria ou aposentado em decorrência de invalidez total ou parcial;
- d)** de que não incorre em nenhuma das hipóteses de impedimento para designação previstas no Decreto nº 45.604, de 18 de maio de 2011.

DECRETO 45604, DE 18/05/2011

Estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, III, IV e VII do art. 90, e tendo em vista o § 1º e o caput do art. 13 e o inciso I do § 1º do art. 73, todos da Constituição do Estado, **DECRETA** :

Art. 1º Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Poder Executivo:

I – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55 da Constituição Federal, dos

dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal;

II – os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam os seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica de Município;

III – os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado**, que implique inelegibilidade em curso.

IV – os que forem condenados, **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:**

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

V – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

VII – os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX – o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

X – os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ou culpa grave, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XIV – os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ou culpa grave, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas; e

XV – os que violarem, de modo grave, o Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual, conforme decisão do Conselho de Ética Pública – CONSET.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de cinco anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal e estadual.

§ 3º Cabe ao CONSET emitir parecer, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XV deste artigo.

Art. 2º A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere este Decreto ficam condicionados à apresentação da declaração constante do Anexo.

Parágrafo único. A apresentação da declaração a que se refere o caput será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º Os titulares de funções, cargos e empregos de provimento em comissão na administração pública direta e indireta deverão apresentar a declaração de que trata o art. 2º ao titular do órgão ou entidade a que se encontrar vinculado, no prazo máximo de trinta dias da publicação deste Decreto.

Art. 4º O cumprimento do disposto neste Decreto fica a cargo de cada órgão ou entidade da administração pública direta e indireta.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 18 de maio de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

§ 1º Nenhum candidato poderá ter exercício antes da apresentação da documentação relacionada neste artigo.

§ 2º Não constitui impedimento para a designação a não apresentação de cópias de documentos por candidato que apresente as vias originais.

Art. 57 A autoridade responsável pela designação deverá fornecer o formulário para preenchimento obrigatório de declaração de acúmulo ou não de cargos, funções e proventos.

SEÇÃO III

DA DISPENSA DE SERVIDOR DESIGNADO PARA FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 58 A dispensa de servidor designado para função pública deve ser feita pela autoridade responsável pela designação, podendo ocorrer a pedido ou de ofício.

Art. 59 Os dados para a dispensa devem ser registrados em formulário próprio, assinado pelo servidor, pela chefia imediata e, em se tratando de servidor em exercício em escola estadual, visado pelo ANE/IE.

§ 1º O Quadro Informativo Cargo/Função Pública - QI deve ser encaminhado à Diretoria de Pessoal da SRE, **no prazo máximo de três dias**.

§ 2º A dispensa de ofício pode ser formalizada, ainda que sem a assinatura do servidor, no correspondente Quadro Informativo.

Art. 60 O servidor dispensado a pedido só poderá ser novamente designado, após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da dispensa:

I - no mesmo município, em qualquer função, quando se tratar de exercício em escola estadual;

II - no Estado, na mesma função, quando se tratar de ANE/IE.

Art. 61 A dispensa de ofício do servidor ocorrerá nas seguintes situações:

I – redução do número de aulas ou de turmas ou de setores de inspeção escolar;

II – provimento do cargo ou remanejamento de servidor;

III – retorno do titular;

IV – ocorrência de faltas no mês, em número **superior a 10% (dez por cento)** de sua carga horária mensal de trabalho;

V – transgressão ao disposto nos artigos 217 da Lei nº 869, de 1952, e/ou art. 173 da Lei nº 7.109, de 1977;

Art. 217 - Ao funcionário e proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração pública, podendo, porem, em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar sem previa autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestações de apreço ou desapeço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI - participar da gerencia ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em lei;

VII - exercer comercio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, de parente ate segundo grau;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
XI - contar a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.
Art. 173 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os funcionários de magistério, além das previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado:
I - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.
Parágrafo único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, com a gradação que couber em cada caso.

- VI** – designação em desacordo com a legislação vigente, por responsabilidade do Sistema;
VII – designação em desacordo com a legislação vigente, por responsabilidade do servidor;
VIII – alteração da carga horária básica de professor efetivo/efetivado;
IX – alteração da carga horária do professor designado, sem prejuízo das aulas assumidas por ele anteriormente;
X – desempenho que não recomende a permanência, após avaliação feita pela escola, referendada pelo Colegiado ou pelo Diretor da SRE, quando se tratar de ANE/IE;
XI – não comparecimento no dia determinado para assumir exercício;
XII – em decorrência de decisão proferida em processo administrativo;
XIII – apresentação de documentação, com vício de origem, para lograr designação.

§ 1º A dispensa prevista nos incisos I e II deste artigo recai sempre em servidor designado para cargo vago.

§ 2º Não havendo servidor designado em cargo vago, a dispensa recairá em servidor designado em substituição.

§ 3º Na hipótese de haver mais de um servidor designado na situação prevista no § 1º ou no § 2º deste artigo, a dispensa recai no servidor pior classificado, observada a ordem de prioridade para designação.

§ 4º A dispensa prevista nos incisos I, II, III, VI, VIII e IX deste artigo não impede nova designação do servidor.

§ 5º O servidor dispensado de ofício por uma das hipóteses previstas nos incisos IV, V, VII e X deste artigo só poderá ser novamente designado após decorrido o prazo de **3 (três) anos da dispensa.**

§ 6º O servidor dispensado de ofício na hipótese prevista no inciso XI deste artigo só poderá ser novamente designado em escola estadual no mesmo município, após decorrido o prazo de **120 (cento e vinte) dias da dispensa.**

§ 7º O servidor dispensado nas hipóteses previstas nos incisos XII e XIII deste artigo só poderá ser novamente designado após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da dispensa.

Art. 62 A autoridade responsável pela dispensa fundamentada no inciso XIII do art. 61 encaminhará para o gabinete da Secretaria de Estado de Educação relatório e documentação pertinentes à dispensa do servidor, para providências junto ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 63 A carga horária de trabalho do Diretor de Escola é de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

§ 1º O Diretor de Escola pode participar de cursos, observadas as seguintes condições:

I – seja cumprida a jornada semanal de 40 horas;

II – não haja prejuízo à gestão escolar;

III – sejam cursos promovidos ou autorizados pela SEE ou devidamente reconhecidos ou autorizados pelo MEC, pelo CEE ou pela CAPES, conforme o caso, desde que o conteúdo programático guarde pertinência com as atividades profissionais do cargo de direção ou do cargo efetivo/efetivado do servidor;

IV – haja prévia autorização formal pelo Diretor da Superintendência Regional de Ensino, se satisfeitas as condições desta Resolução.

§ 2º Nos afastamentos previstos no parágrafo anterior o Diretor deverá comunicar, formalmente à SRE o nome do Vice-Diretor ou Secretário Escolar que responderá pela direção da escola sem remuneração adicional.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá ser autorizada participação em cursos que tenham encontros presenciais ou avaliações em dias letivos, mesmo em turnos em que a escola não funcione.

Art. 64 Nas escolas estaduais que oferecem somente Educação Infantil ou nos iniciais do Ensino Fundamental com até 4 (quatro) turmas e até 100 (cem) alunos, a direção será exercida por professor, na função de Coordenador de Escola, sem afastamento da regência de turma.

Art. 65 A carga horária de trabalho do Vice-Diretor é de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O servidor indicado para a função de Vice-Diretor não poderá exercer o cargo em comissão de Secretário de Escola e vice-versa.

§ 2º O Centro Estadual de Educação Continuada-CESEC com mais de dois turnos de funcionamento poderá ter 1 (um) Vice-Diretor.

§ 3º O servidor designado para a função de Vice-Diretor perceberá gratificação de **40%** (quarenta por cento) do subsídio do cargo de Diretor de Escola-DVI a que se refere o Anexo III da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, com a redação dada pela Lei nº 19.837, de 02 de dezembro de 2011.

Art. 10. Os incisos I, II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

I – a de Vice-Diretor de Escola, correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio do cargo de Diretor de Escola – D-VI, a que se refere o Anexo III da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, com jornada de trabalho semanal de 30 horas;

II – a de Coordenador de Escola, em valor proporcional ao número de turmas, conforme a tabela constante no item V.1 do Anexo V desta Lei, observado o limite máximo de quatro turmas;

III – a de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, em valor proporcional ao número de alunos, conforme a tabela constante no item V.2 do Anexo V desta Lei.

§ 4º Quando no exercício da função de Vice-Diretor, o Especialista em Educação Básica (SP/OE) sujeito à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais deve cumprir 30 (trinta) horas semanais nessa função, complementando a jornada de trabalho no desempenho da especialidade do seu cargo.

Art. 66 Nos afastamentos do Diretor de Escola por até 30 (trinta) dias, responderá pela direção um Vice-Diretor e, na falta deste, um Especialista em Educação Básica, sem remuneração adicional.

§ 1º Deverá constar do Livro de Posse e Exercício registro de nota contendo o nome do servidor e o período em que respondeu pela direção nos termos do caput .

§ 2º A SRE deverá ser imediatamente informada do afastamento ocorrido e do nome do responsável pela gestão da escola.

Art. 67 Será destituído do cargo/função o Diretor de Escola, o Vice-Diretor e o Secretário de Escola que:

I - afastar-se do exercício por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, consecutivos ou não;

II - candidatar-se a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica;

III - afastar-se em férias-prêmio.

§ 1º Excluem-se do cômputo do período a que se refere o inciso I deste artigo os afastamentos para usufruto de férias regulamentares, recessos escolares e licença maternidade ou paternidade.

§ 2º Não serão autorizados o retorno ao cargo/função ou nova indicação a cargo/função de Diretor de Escola, Vice-Diretor e Secretário de Escola, na mesma ou em outra unidade escolar, após o término dos afastamentos previstos nos incisos II e III e, no caso do inciso I, somente com autorização expressa do titular da Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68 As aulas assumidas em cargo vago e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor habilitado poderão passar, mediante requerimento e somente com a anuência do titular da Secretaria de Estado de Educação, a integrar a carga horária semanal do professor, a qual não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na hipótese de remoção e de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

§ 1º A aplicação do disposto no caput poderá ser solicitada pelo professor mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício na regência de aulas;

II - ter cumprido, por um período mínimo de dez anos, ininterruptos ou não, carga horária semanal obrigatória de trabalho, com contribuição previdenciária, igual ou superior à nova carga horária pretendida; e

III - existência de aulas em cargo vago, no mesmo conteúdo da titulação do respectivo cargo.

§ 2º O titular da Secretaria de Estado de Educação decidirá quanto ao deferimento da solicitação, observada a conveniência administrativa.

§ 3º A alteração da jornada de trabalho do professor deverá ser formalizada mediante publicação de ato do titular da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 69 Caberá pedido de reconsideração contra as decisões administrativas referentes à aplicação do disposto nesta Resolução, observado o seguinte:

- I** – o pedido, contendo fundamentação clara e sucinta, será dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolado na unidade respectiva, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da ciência, pelo interessado, do teor da decisão;
- II** – a autoridade administrativa que receber o pedido terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para decidir sobre sua procedência ou improcedência, e dar ciência ao interessado, formalmente;
- III** – da decisão proferida caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da ciência, pelo interessado, do teor da decisão;
- IV** – a decisão definitiva será comunicada, formalmente, ao requerente em até 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - O recurso não terá efeito suspensivo e em hipótese alguma será conhecido quando interposto fora do prazo, quando não contiver fundamentação clara e precisa ou quando interposto por quem não seja legitimado.

Art. 70 O Diretor de Escola Estadual deverá dar cumprimento à Lei nº 15.455, de 12 de janeiro de 2005, e verificar, **bimestralmente, a frequência regular de alunos** para dimensionar as turmas e processar ajustes no Quadro de Pessoal.

LEI 15455, DE 12/01/2005

Estabelece normas para o cumprimento do disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

(Ementa com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 17.606, de 1/7/2008.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O poder público estadual zelar pela permanência na escola dos alunos matriculados no ensino fundamental, mediante o desenvolvimento de ações integradas entre estabelecimentos de ensino, órgãos estaduais de educação, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Ministério Público Estadual, que adotarão, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O estabelecimento de ensino, após apurar a ausência do aluno por cinco dias letivos consecutivos ou dez dias alternados no mês, entrará em contato com a família do aluno faltoso, com vistas a promover o imediato retorno e a regular frequência à escola.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a responsabilização administrativa da direção do estabelecimento de ensino.

Art. 3º - O dirigente do estabelecimento de ensino remeterá ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos cujo número de faltas ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei, nos termos do art. 12, VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º - Não havendo retorno do aluno à escola num prazo máximo de quinze dias depois de esgotados os recursos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, os pais ou responsáveis serão notificados e, se necessário, responsabilizados administrativa e penalmente pelo Ministério Público, conforme a legislação pertinente.

Art. 4º-A - Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio assegurarão aos pais e responsáveis o acesso às suas instalações físicas e os informarão sobre a execução de sua proposta pedagógica e, em cada etapa de avaliação, sobre a frequência e o rendimento dos alunos.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 17.606, de 1/7/2008.)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil. Aécio Neves.

Art. 71 É responsabilidade do Diretor ou Coordenador de Escola:

- I – cumprir e fazer cumprir o calendário escolar;
- II – dimensionar o Quadro de Pessoal da escola em estrita observância ao disposto nesta Resolução;
- III – promover o aproveitamento de todo servidor estabilizado, efetivo e efetivado;
- IV – dispensar o servidor cuja designação não mais se justificar;
- V – cientificar a Superintendência Regional de Ensino, sistemática e tempestivamente, sobre as alterações ocorridas na escola:
 - a) encaminhando à SRE a relação de servidores efetivos excedentes, especificando o cargo, titulação, carga horária, habilitação ou qualificação, data de lotação na escola e função exercida enquanto aguardam o remanejamento;
 - b) utilizando o Sistema Sysadp do Portal da Educação para notificação dos efetivados excedentes e passíveis de remanejamento.

Art. 72 Compete ao Diretor da Superintendência Regional de Ensino fiscalizar permanentemente o cumprimento do disposto nesta Resolução e providenciar:

- I – autorização, em caráter provisório, para a formação de turma com matrícula inferior aos parâmetros definidos no item 1 do Anexo II desta Resolução;
- II – justificativa imediata no Sistema Mineiro de Administração Escolar – SIMADE sobre a autorização concedida, para análise e decisão final da Subsecretaria de Informações e Tecnologias Educacionais da Secretaria de Estado de Educação;
- III – *mobilização da equipe técnica, especialmente dos Analistas Educacionais/Inspetores Escolares, para verificação dos ajustes promovidos pelas escolas;***
- IV – processamento da mudança de lotação ex officio, por conveniência do ensino, de servidor excedente para outra escola da mesma localidade, onde houver necessidade de designação ou onde possa ser aproveitado em função exercida por designado ou por professor com extensão de carga horária;
- V – registro imediato nos sistemas Sysadp (Portal da Educação) e no SISAP de todas as alterações ocorridas.

Art. 73 A Secretaria de Estado de Educação divulgará oportunamente normas específicas para implantação das áreas de empregabilidade do Programa Reinventando o Ensino Médio.

Art. 74 As situações excepcionais deverão ser analisadas pelo Diretor da Superintendência Regional de Ensino e encaminhadas à consideração da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 75 Será responsabilizada administrativamente a autoridade que descumprir as normas previstas nesta Resolução.

Art. 76 Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, ficando revogada, na mesma data, a Resolução SEE nº 2.253, de 9 de janeiro de 2013.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 7 de novembro de 2013. (a) ANA LÚCIA ALMEIDA GAZZOLA Secretária de Estado de Educação

ANEXO I Resolução SEE nº 2.442, de 7 de novembro de 2013

ATIVIDADES PERÍODO *

ATIVIDADES	PERÍODO
Enturmação	Até 10/01/2014
Definição do quantitativo de cargos necessários para o funcionamento da escola em 2014	Até 15/01/2014
Atribuição de turmas, aulas e funções aos efetivos e efetivados	Até 21/01/2014
Encaminhamento à SRE: • do saldo de vagas; • da relação de servidores efetivos e efetivados que extrapolam o quantitativo necessário ao funcionamento da escola.	Até 24/01/2014
Chamada inicial para designação com vigência a partir de 1º/02/2014, observadas as disposições desta Resolução.	De 28/01/2014 até 31/01/2014
Início do ano letivo	03/02/2014

* Para implantação das áreas de empregabilidade do Programa Reinventando o Ensino Médio, observar o disposto no artigo 73 desta Resolução.

ANEXO II**Resolução SEE nº 2.442 de 7 de novembro de 2013**

CrITÉRIOS para composição de turmas e definição do Quadro de Pessoal das escolas estaduais

1) A enturmação observará os seguintes parâmetros legais:

- nos anos iniciais do Ensino Fundamental: **25 (vinte e cinco) alunos por turma;**
- nos anos finais do Ensino Fundamental: **35 (trinta e cinco) alunos por turma;**
- no Ensino Médio: **40 (quarenta) alunos por turma;**
- na Educação Especial: **08 (oito) a 15 (quinze) alunos por turma.**

1.1– Somente com autorização expressa do Diretor da Superintendência Regional de Ensino poderá ocorrer enturmação com número de alunos inferior aos parâmetros definidos no item 1, cabendo à Subsecretaria de Informações e Tecnologias Educacionais da SEE/MG a decisão final.

1.2– Se o número de alunos ultrapassar em 10 (dez) aqueles constantes do item 1, a turma deverá ser desdobrada, desde que haja espaço físico disponível, observando-se, para

tanto, o indispensável parecer favorável da SRE e a liberação da SEE para lançamento no SIMADE.

2) Quadro de Pessoal

2.1 – O número máximo de cargos/funções autorizados para assegurar o funcionamento das unidades estaduais de ensino, exceto de Postos de Educação Continuada –PECON, de Centros Estaduais de Educação Continuada – CESEC e de Conservatórios Estaduais de Música – CEM, é o relacionado a seguir:

2.1.1 – Diretor

01 Diretor para cada Unidade de Ensino, observando-se o disposto no artigo 64 desta Resolução.

2.1.2 – Vice-Diretor

2.1.2.1 – Para a quantificação de Vice-Diretores, necessários para assegurar o funcionamento das escolas, deve ser observada a tabela a seguir, que considera o número de turmas e o número de turnos.

TURMAS	TURNOS		
	1	2	3
Até 9	-	-	-
10 a 13	-	1	1
14 a 29	-	2	2
30 a 60	1	2	3
61 a 75	2	3	4
76 a 90	2	4	5

2.1.2.2 – Compete à SRE encaminhar à SEE a relação nominal do(s) Vice-Diretor(es) que deve(m) ser dispensado(s) em virtude da escola não mais se enquadrar nos quantitativos acima descritos.

2.1.2.3 – No caso de vacância da função de Vice-Diretor ou em novo processo de indicação, as designações para a função serão efetuadas levando em consideração o número de alunos e o número de turnos da escola, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação.

2.1.3 – Secretário de Escola

1. Secretário para cada Unidade de Ensino.

- Não haverá Secretário de Escola em escola indígena, escola que funciona em Unidade Prisional e Centro Sócio-Educativo e em escola onde a direção é exercida por Coordenador.

2.1.4 – Especialista em Educação Básica – EEB

2.1.4.1- Para a quantificação de Especialista em Educação Básica, deverá ser considerado o número total de turmas da escola, observando o seguinte parâmetro, independente do número de turnos:

- até 12 turmas - 1
- de 13 a 24 turmas - 2
- de 25 a 36 turmas - 3
- de 37 a 49 turmas - 4
- de 50 a 61 turmas - 5
- de 62 a 76 turmas - 6
- acima de 76 turmas - 7

2.1.4.2 – O Especialista em Educação Básica – EEB/Orientador Educacional ou Supervisor Pedagógico sujeito à jornada semanal de 40 (quarenta) horas ocupará duas vagas e cumprirá sua jornada em dois turnos de 4 (quatro) horas, que coincidirão, obrigatoriamente, com os turnos de funcionamento da escola, não podendo ser computado o intervalo entre os turnos.

2.1.5– Professor Regente de Turma ou de Aulas

- O número de cargos de Professor Regente de Turma ou de Aulas será o necessário para atender às turmas autorizadas para o funcionamento da escola, inclusive as de Projetos autorizados pela Secretaria.

2.1.6 – Professor Eventual

2.1.6.1 Para a quantificação de Professor Eventual deverá ser considerado apenas o número de turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental, observando o seguinte parâmetro, independente do número de turnos:

- de 5 a 13 turmas - 1
- de 14 a 29 turmas - 2
- de 30 a 44 turmas - 3
- de 45 a 50 turmas - 4
- acima de 50 turmas - 5

2.1.6.2 – O Professor Eventual, além das substituições de docentes, deve colaborar com a Supervisão Pedagógica nas atividades de intervenção pedagógica com os alunos.

2.1.7 – Professor Para Ensino do Uso da Biblioteca/Professor de Apoio ao Funcionamento da Biblioteca Escolar.

2.1.7.1 Deverá ser observada a tabela a seguir, que considera o número de turmas e o número de turnos:

TURMAS	TURNOS		
	1	2	3
Até 4	-	-	-
05 a 15	1	1	1
16 a 22	1	2	2
23 a 34	1	2	3
35 a 60	2	2	3
Acima de 60	2	3	5

2.1.7.2 – As vagas para a função de Professor para Ensino do Uso da Biblioteca / Apoio ao Funcionamento da Biblioteca serão preenchidas observando-se os seguintes critérios de prioridade:

- professor excedente, desde que não haja possibilidade de seu aproveitamento na regência de turmas ou aulas, em outra escola da localidade;
- servidor em Ajustamento Funcional;
- professor efetivo ou efetivado não titulado;
- professor titulado, somente após análise e autorização formal da Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica/SEE.

2.1.8 – Assistente Técnico de Educação Básica-ATB/Auxiliar de Secretaria.

2.1.8.1 – Para a quantificação deverá ser observada a tabela a seguir que considera o número de alunos da escola.

TURMAS	TURNOS		
	1	2	3
Até 200 - - -	-	-	-
201 a 300	1	1	1
301 a 450	2	2	2
451 a 600	3	3	3
601 a 800	4	4	4
801 a 1.000	5	5	5

1.001 a 1.200	6	6	6
1.201 a 1.400	7	7	7
1.401 a 1.600	8	8	8
1.601 a 1.800	9	9	9
1.801 a 2.000	10	10	10
2.001 a 2.200	11	11	11
2.201 a 2.400	12	12	12
2.401 a 2.600	13	13	13
2.601 a 2.800	14	14	14
2.801 a 3.000	15	15	15
3.001 a 3.200	16	16	16
Acima de 3.200	17	17	17

2.1.8.2 – A escola que não pode ter Secretário, conforme definido no item 2.1.3 deste Anexo, está autorizada a prover uma vaga de Assistente Técnico de Educação Básica – ATB/Auxiliar de Secretaria.

2.1.9 – Assistente Técnico de Educação Básica – ATB / Auxiliar da Área Financeira.

2.1.9.1 – O cargo de ATB – Auxiliar da Área Financeira será provido exclusivamente por servidor que comprove habilitação em Curso Técnico em Contabilidade ou Superior em Ciências Contábeis.

2.1.9.2 – A quantificação de cargos de ATB – Auxiliar da Área Financeira observará os seguintes parâmetros:

- um cargo para atender escolas com matrícula superior a 1.000 alunos;
- **um cargo para atender até 3 escolas do mesmo município em que a soma das matrículas não ultrapasse 1.100 alunos;**
- um cargo para escola, onde, no município, não haja possibilidade de associação com outra escola.

2.1.9.3 – Nas situações em que o servidor efetivo/efetivado ou designado para exercer a função de ATB – Auxiliar da Área Financeira atender mais de uma escola, o mesmo ficará lotado em uma das escolas ou será designado na escola com maior quantitativo de alunos.

2.1.9.4 – As escolas deverão elaborar em conjunto um cronograma de atendimento pelo servidor que exercerá a função de ATB – Auxiliar da Área Financeira.

2.1.9.5 – Quando o servidor ausentar-se da escola onde é lotado ou designado, a(s) outra(s) escola(s) deve(m) comprovar a frequência do mesmo para fim de pagamento e regularidade de sua situação funcional.

2.1.9.6 – A Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos encaminhará às Superintendências Regionais de Ensino, até 31/12/2013, listagem relacionando as escolas da circunscrição que serão atendidas por um ATB – Auxiliar da Área Financeira de forma compartilhada.

1.1.10 – Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB

- Os critérios para a quantificação de Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB serão divulgados até 31/12/2013.

3 – O número máximo de cargos autorizados para assegurar o funcionamento dos Postos de Educação Continuada – PCON e dos Centros Estaduais de Educação Continuada– CESEC é o constante das tabelas relacionadas a seguir:

PECON	MATRÍCULA	Até 99	DE 100 a199	Acima de 200
CARGOS/ / FUNÇÕES	COORDENADOR	01	01	01
	ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EEB	-	-	-
	ASSIST. TEC. ED.BASICA – ATB – AUX. SECRET	-	-	01
	PROFESSOR PARA ENSINO DO USO DA BIBLIOTECA	-	-	-
	PROF ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM	01	02	02

CESEC	MATRÍCULA	Até 300	DE 301 a 600	DE 601 a 1.000
CARGOS/ / FUNÇÕES	Diretor	01	01	01
	VICE-DIRETOR PARA UNIDADES COM FUNCIONAMEN EM 03 TURNOS	-	01	01
	ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EEB	01	01	01
	SECRETÁRIO DE ESCOLA	01	01	01
	ASSIST. TEC. ED.BASICA – ATB – AUX. SECRET	-	01	?
	PROFESSOR PARA ENSINO DO USO DA BIBLIOTECA	01	01	02
	PROF ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM	08	09	13

CESEC	MATRÍCULA	DE 1001 a 2000	DE 2.001 a 3000	ACIMA DE 3000
CARGOS/ / FUNÇÕES	Diretor	01	01	01
	VICE-DIRETOR PARA UNIDADE COM FUNCIONAMENTO EM 03 TURNOS	01	01	01
	ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EEB	02	02	02
	SECRETÁRIO DE ESCOLA	01	01	01
	ASSIST. TEC. ED.BÁSICA – ATB – AUX. SECRET	02	03	04
	PROFESSOR PARA ENSINO DO USO DA BIBLIOTECA	01	01	01
	PROF ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM	15	17	18

CESEC	CARGOS/FUNÇÕES	QUANTITATIVO AUTORIZADO
BANCA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO	PROF . ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM	03
	ASSIST. TEC. ED.BÁSICA - ATB - AUX. SECRET	01

3.1 – A direção do CESEC com matrícula até 300 alunos deverá organizar o atendimento em 2 turnos, sendo um deles noturno.

3.2 – Para funcionamento em 3 turnos o CESEC deverá ter mais de 300 alunos.

3.3 – Para viabilizar o funcionamento pleno da Biblioteca os horários de atuação do Professor para o Ensino do Uso da Biblioteca/Professor de Apoio ao Funcionamento da Biblioteca, deverão ser alternados com o do Vice-Diretor e do Especialista em Educação Básica e, na falta de um deles, com o de um Assistente Técnico de Educação Básica.

3.4 – O Especialista em Educação Básica–EEB/Orientador Educacional ou Supervisor Pedagógico sujeito à jornada semanal de 40 (quarenta) horas ocupará duas vagas e cumprirá sua jornada em dois turnos de 4 (quatro) horas, que coincidirão, obrigatoriamente, com os turnos de funcionamento da escola, não podendo ser computado o intervalo entre os turnos.

3.5 – As vagas de Professor para o Ensino do Uso da Biblioteca/Professor de Apoio ao Funcionamento da Biblioteca serão preenchidas observando critérios definidos no item 2.1.7.2 deste Anexo II.

3.6 – As orientações referentes ao cargo de ATB Auxiliar da Área Financeira estão contidas no item 2.1.9 deste Anexo II.

3.7 – Os critérios para a quantificação de Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB serão divulgados até 31/12/2013.

4 – O número máximo de cargos autorizados para assegurar o funcionamento dos Conservatórios Estaduais de Música – CEM, é o constante das tabelas relacionadas a seguir:

RFR-sre/jf

CONSERVATÓRIO ESETADUAL DE MÚSICA CARGOS/FUNÇÕES	MATRÍCULA AUTORIZADA		
	ATÉ 2.000	DE 2.001 a 4.000	ACIMA DE 4.000
DIRETOR	1	1	1
VICE-DIRETOR	1	1	2
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	1	2	2
SECRETÁRIO DE ESCOLA	1	1	1
ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA/ATB – AUXILIAR DE SECRETARIA	3	6	8
PROFESSOR PARA ENSINO DO USO DA BIBLIOTECA – PUB/ PROFESSOR DE APOIO AO FUNCIONAMENTO DA BIBLIOTECA ESCOLAR	2	2	2
PROFESSOR PARA ACOMPANHAMENTO MUSICAL	3	3	3

4.1 – O Especialista em Educação Básica – EEB/Orientador Educacional ou Supervisor Pedagógico sujeito à jornada semanal de 40 (quarenta) horas ocupará duas vagas e cumprirá sua jornada em dois turnos de 4 (quatro) horas, que coincidirão, obrigatoriamente, com os turnos de funcionamento da escola, não podendo ser computado o intervalo entre os turnos.

4.2 – As vagas para a função de Professor para Ensino do Uso da Biblioteca/Professor de Apoio ao Funcionamento da Biblioteca serão preenchidas observando-se os critérios definidos no item 2.1.7.2 deste Anexo II .

4.3 – As orientações referentes ao cargo de ATB Auxiliar da Área Financeira estão contidas no item 2.1.9 deste Anexo II.

4.4 – Os critérios para a quantificação de Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB serão divulgados até 31/12/2013.

5 – São excluídos da quantificação os servidores em Ajustamento Funcional, exceto os detentores do cargo de PEB, EEB e AEB, que exercerão funções conforme estabelecido no artigo 9º desta Resolução.

6 – Caberá à SRE:

6.1 – assegurar que as escolas da circunscrição não extrapolem os quantitativos previstos nesta Resolução.

6.2 – analisar o Quadro de Pessoal das escolas de Ensino Fundamental e Ensino Médio com número de alunos superior a 3.000 (três mil) e, se necessário, apresentar à Secretaria de Estado de Educação, **até 02 de abril de 2014**, proposta para sua composição, observados os princípios da razoabilidade e economicidade.

ANEXO III

Resolução SEE nº 2.442 de 7 de novembro de 2013

Sugestões de ações a serem realizadas nas Atividades Extraclasse:

- participação nas reuniões programadas pela Direção da Escola;
- elaboração de plano de aula;
- análise dos resultados das avaliações internas e externas, para elaboração dos planos de trabalho e da intervenção pedagógica;
- análise dos resultados finais de aprovação dos alunos a cada ano letivo;
- análise dos trabalhos realizados, revisão das ações e replanejamento;
- elaboração de instrumentos para acompanhar e avaliar, sistematicamente, os alunos, durante todo o processo de ensino-aprendizagem;
- elaboração de atividades de ensino-aprendizagem a partir das necessidades evidenciadas pela avaliação diagnóstica dos alunos;
- produção, análise e escolha de materiais didático-pedagógicos;
- elaboração de instrumentos de monitoramento e avaliação;
- elaboração de atividades sistemáticas de intervenção pedagógica para alunos de baixo desempenho;
- atualização dos registros de acompanhamento dos alunos e dos diários de classe;
- participação em cursos, encontros, atividades e programas de capacitação profissional na área específica de atuação, observados o Ofício Circular nº1.801/2013, bem como o disposto nesta Resolução e em instruções específicas desta SEE;
- participação no processo de planejamento, execução, controle e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da escola;
- participação na elaboração do Plano de Intervenção Pedagógica, do Calendário Escolar e do Regimento Escolar da unidade de ensino;
- colaboração nas atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade;
- participação na elaboração do Plano de Intervenção Pedagógica do aluno em Progressão Parcial, juntamente com o professor do Componente Curricular do ano anterior;
- realização de pesquisas na biblioteca e laboratórios de informática e de ciências da unidade escolar;
- realização de reuniões do Conselho de Classe;
- utilização dos programas “Roda de Conversa” da Magistra, vídeos na TV Escola e Canal Saúde e outros para estudos e discussão coletiva;
- articulação dos professores responsáveis pelas áreas de empregabilidade do Programa Reinventando o Ensino Médio;
- outras atividades evidenciadas a partir da implementação do Projeto Político-Pedagógico da escola.

ANEXO IV**Resolução SEE nº 2.442 de 7 de novembro de 2013**

Requerimento de opção para incluir o Adicional por Exigência Curricular –AEC na base de cálculo da contribuição previdenciária
Secretaria de Estado de Educação
Superintendência Regional de Ensino

Secretaria de Estado de Educação	
Superintendência Regional de Ensino	
Dados do servidor	
01 - Nome:	02- MaSP/DV:
03 - Cargo Efetivo: Professor de Educação Básica, Nível _____, Grau _____	04 - Admissão:
05 - Unidade de lotação:	06 - Código:
07 - Município:	08 - Código:
09 - Opção: 1. Manifesta opção pelo desconto da contribuição previdenciária sobre o Adicional por Exigência Curricular – AEC, no cargo de Professor de Educação Básica - PEB, Nível _____, Grau _____, Admissão _____. Data ____/____/____ Assinatura _____ (Professor(a))	
10 - Opção: 2. Manifesta opção pela não inclusão do desconto da contribuição previdenciária sobre o Adicional por Exigência Curricular – AEC, no cargo de Professor de Educação Básica - PEB, Nível _____, Grau _____, Admissão _____. Data ____/____/____ Assinatura _____ (Professor(a))	
E S C O L A	RECEBIDO EM: ____/____/____ _____, ____ de _____ de 2014. _____ Assinatura do Diretor da Escola – MaSP/DV
S R E	RECEBIDO EM: ____/____/____ LOCAL: _____, ____ de _____ de 2014. SIPRO Nº _____ _____ Assinatura do Coordenador de Pagamento – MaSP/DV Registro no SISAP/ ____/____/____ Taxador _____ Nome – MaSP/DV-Assinatura

ANEXO V**Resolução SEE nº 2.442 de 7 de novembro de 2013**

Requerimento de opção para incluir o Adicional de Extensão de Jornada AEJ, na base de cálculo da Secretaria de Estado de Educação Superintendência Regional de Ensino

Secretaria de Estado de Educação	
Superintendência Regional de Ensino	
Dados do servidor	
01 - Nome:	02- MaSP/DV:
03 - Cargo Efetivo: Professor de Educação Básica, Nível _____, Grau _____	04 - Admissão:
05 - Unidade de lotação:	06 - Código:
07 - Município:	08 - Código:
09 - Opção: 1. Manifesta opção pelo desconto da contribuição previdenciária sobre o Adicional por Extensão da Jornada-AEJ, no cargo de Professor de Educação Básica - PEB, Nível _____, Grau _____, Admissão _____. Data ____/____/____ Assinatura _____ (Professor(a))	
10 - Opção: 2. Manifesta opção pela não inclusão do desconto da contribuição previdenciária sobre o Adicional por Extensão da Jornada – AEJ, no cargo de Professor de Educação Básica - PEB, Nível _____, Grau _____, Admissão _____. Data ____/____/____ Assinatura _____ Professor(a)	
E S C O L A	RECEBIDO EM: ____/____/____ _____, ____ de _____ de 2014. _____ Assinatura do Diretor da Escola – MaSP/DV
S R E	RECEBIDO EM: ____/____/____ LOCAL: _____, ____ de _____ de 2014. SIPRO Nº _____ _____ Assinatura do Coordenador de Pagamento – MaSP/DV Registro no SISAP/____/____/____ Taxador _____ Nome – MaSP/DV-Assinatura

ANEXO VI**Resolução SEE nº 2.442 de 7 de novembro de 2013****DECLARAÇÕES A QUE SE REFERE O INCISO XII DO ARTIGO 56 DA RESOLUÇÃO SEE Nº 2442/2013**

DECLARAÇÕES	
01 - NOME DO CANDIDATO A DESIGNAÇÃO:	02 – MASP/DV:
03- CARGO:	04 – MUNICIPIO:
05 - Declara não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público ou entidade do âmbito federal, estadual ou municipal. _____ ASSINATURA DO DECLARANTE	
06 - Declara que não foi demitido (a) a bem do serviço público, nos últimos cinco anos, nos termos do Parágrafo Único do art. 259, da Lei Estadual nº 869/1952. _____ ASSINATURA DO DECLARANTE	
07 - Declara que não se encontra afastado (a) Preliminarmente à Aposentadoria por Invalidez ou Aposentado (a) por Invalidez total ou parcial. _____ ASSINATURA DO DECLARANTE	
08 – Declara não incorrer em nenhuma das hipóteses de impedimento estipuladas no Decreto 45.604, de 18 de maio de 2011, para designação para o exercício de função pública na rede pública estadual. _____ ASSINATURA DO DECLARANTE	
LOCAL _____ DATA: ____/____/____	

RESOLUÇÃO SEE Nº 2.441, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Estabelece critérios e define procedimentos para inscrição e classificação de candidatos à designação para o exercício de função pública na Rede Estadual de Ensino.

A Secretária de Estado de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de definir critérios e procedimentos para inscrição e classificação de candidatos à designação para o exercício de função pública na Rede Estadual de Ensino, para o ano de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Os candidatos à designação para função pública nas escolas estaduais e para a função de Analista Educacional/Inspetor Escolar nas Superintendências Regionais de Ensino-SRE deverão efetuar inscrição pela Internet, no sítio eletrônico www.educacao.mg.gov.br

§1º - O disposto no caput não se aplica aos candidatos à designação para atuar nas seguintes unidades, que receberão diretamente as inscrições no período de 20 de novembro de 2013 a 4 de dezembro de 2013, no horário das 9 horas às 17 horas:

I- servidores para atuação em Centros de Apoio Pedagógico a Pessoas com Deficiência Visual – CAP, Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS e em núcleos de capacitação na área de Educação Especial;
II- professores para atuação em Conservatórios Estaduais de Música e Centros de Educação Profissional;

III- professores para atuação em conteúdos técnicos profissionalizantes, em escolas com autorização para a oferta de educação profissional;

IV- servidores para atuação em projetos autorizados pela Secretaria de Estado de Educação - SEE

nos conteúdos em que não haverá inscrição via internet.

§2º - A inscrição via Internet terá início às 9 horas do dia 20 de novembro de 2013 e será encerrada às 23 horas do dia 4 de dezembro de 2013.

§3º - Poderão se inscrever pela internet candidatos à designação para função pública de:

- Analista Educacional-Inspetor Escolar;
- Analista de Educação Básica (Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo ou Terapeuta Ocupacional);
- Assistente Técnico de Educação Básica (Auxiliar de Secretaria, Agente Educacional, Auxiliar da Área Financeira);
- Auxiliar de Serviços de Educação Básica;
- Especialista em Educação Básica (Orientador Educacional ou Supervisor Pedagógico);
- Professor de Educação Básica.

§4º - Não serão consideradas as inscrições via Internet não confirmadas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação e/ou por outros fatores que impossibilitem a transferência dos dados.

§5º - Não serão aceitas inscrições por qualquer outro meio não estabelecido nesta Resolução.

Art. 2º - O preenchimento do formulário de inscrição deverá ser feito, completa e corretamente, sob total responsabilidade do candidato, mesmo quando efetuado através de representação de terceiros.

§1º - Para cada função ou conteúdo curricular, o candidato deve preencher formulário próprio que lhe garantirá a inclusão na listagem de classificação geral de cada município em que pretenda concorrer, ou SRE no caso de Analista Educacional/Inspetor Escolar.

§ 2º - O candidato à função pública de Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB poderá se inscrever somente para 01 (um) município.

§ 3º - Os demais candidatos poderão se inscrever para conteúdos ou funções diferentes em 01 (um) município ou para o mesmo conteúdo ou função, em municípios diferentes, respeitado o limite máximo de 03 (três) inscrições.

§ 4º - A inscrição efetivada para o município permitirá ao candidato concorrer às vagas em todas as escolas estaduais localizadas na sede e no(s) distrito(s). § 5º - O candidato à função pública de Analista Educacional / Inspetor Escolar poderá efetuar sua inscrição para até 03 (três) Superintendências Regionais de Ensino ou, respeitado esse limite máximo, inscrever-se também para outras funções.

Art. 3º - Durante todo o período de inscrição será possibilitado ao candidato corrigir as informações fornecidas no ato da inscrição.

§ 1º - A cada correção será emitido um novo comprovante com as alterações processadas.

§ 2º - Os candidatos serão classificados de acordo com os últimos dados informados.

§ 3º - Esgotado o prazo de inscrição, não será permitido alterar dados.

Art. 4º - Não caberá recurso motivado por quaisquer erros ou omissões, de responsabilidade do candidato, no ato da inscrição.

Art. 5º - As informações fornecidas no ato da inscrição que possibilitarem a classificação do candidato deverão ser comprovadas no ato da designação.

Art. 6º - A omissão de dados na inscrição e/ou irregularidades detectadas, a qualquer tempo, implicam desclassificação do candidato e/ou dispensa de ofício do designado.

Art. 7º - Os candidatos inscritos para a função de Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB serão classificados observando-se, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço como designado na função de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, na Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais, que será computado até 30/06/2013;

II - maior escolaridade:

a) ensino médio completo;

b) ensino fundamental completo;

c) 5º ano do ensino fundamental.

§ 1º - O tempo de serviço utilizado pelo servidor no Programa de Desligamento Voluntário - PDV não será considerado para classificação.

§ 2º - Na hipótese de candidatos empatados no critério de tempo e/ou de escolaridade, o desempate será feito considerando-se a idade maior.

Art. 8º - Os candidatos inscritos para a função de Analista Educacional / Inspetor Escolar, com a escolaridade definida no item 1 do Anexo II desta Resolução, serão classificados por SRE, observando-se o maior tempo de exercício até 30/06/2013 na Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais como designado nessa função, não sendo computado tempo utilizado para aposentadoria ou prestado em cargo efetivado ou efetivo, exceto o período em que foi permitida designação em regime de opção.

Parágrafo único - Na hipótese de dois ou mais candidatos apresentarem igual tempo de serviço, o desempate será feito considerando-se a idade maior.

Art. 9º - Os candidatos inscritos para a função de Professor de Educação Básica para ministrar conteúdos das áreas de empregabilidade do Programa Reinventando o Ensino Médio serão classificados por município, observando-se os critérios de habilitação/escolaridade definidos no item 5 do Anexo III desta Resolução.

§ 1º - Havendo mais de um candidato inscrito em igualdade de condições, o desempate deve ser feito, observando-se:

I - maior tempo de serviço como designado no ensino médio na Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais, até 30/06/2013, em quaisquer das disciplinas constantes do perfil docente correspondente à área de empregabilidade em que se inscrever, não sendo permitido o cômputo de tempo:

a) paralelo;

b) vinculado a cargo efetivado ou efetivo, exceto o período em que foi permitida designação em regime de opção;

c) utilizado para aposentadoria.

II - idade maior.

Art. 10 - Os candidatos à designação para função pública de Especialista em Educação Básica, Professor Regente de Turma, Professor Regente de Aulas e Professor de Oficina Pedagógica para atuação em escolas que atendem, exclusivamente, alunos com deficiências e Transtornos Globais de Desenvolvimento/TGD serão classificados por município, observando-se a escolaridade definida nos itens 6 e 7 do Anexo II e itens 1, 2, 3 e 4 do Anexo III desta Resolução.

§ 1º - Havendo mais de um candidato inscrito em igualdade de condições, o desempate deve ser feito considerando-se:

I - a formação especializada conforme critérios definidos no item 1 do Anexo IV desta Resolução;

II - maior tempo de serviço como designado em escola especial da rede estadual, até 30/06/2013, no conteúdo ou função a que esteja concorrendo, não sendo permitido o cômputo de tempo:

a) paralelo;

b) vinculado a cargo efetivado ou efetivo, exceto o período em que foi permitida designação em regime de opção;

c) utilizado para aposentadoria.

III - idade maior.

§ 2º - No momento da designação o candidato deverá comprovar obrigatoriamente os dados informados na inscrição, sob pena de ser desclassificado.

Art. 11 - Os candidatos à designação para a função de professor para oferecimento de Atendimento Educacional Especializado – AEE, em escolas regulares, poderão se inscrever pela internet, para as funções de:

I - Professor Intérprete de Libras;

II - Professor Guia Intérprete;

III - Professor de Apoio à Comunicação, Linguagens e Tecnologias Assistivas;

IV - Professor de Sala de Recursos.

§ 1º - A classificação desses candidatos será processada, por município, observando-se sucessivamente:

I - a habilitação ou escolaridade conforme critérios definidos no item 6 do Anexo III desta Resolução;

II - a formação especializada conforme critérios definidos no item 2 do Anexo IV desta Resolução;

III - maior tempo de serviço como designado até 30/06/2013, na rede estadual de ensino, na função para a qual se inscrever, não sendo permitido o cômputo de tempo paralelo ou vinculado a cargo efetivo ou efetivado;

IV - idade maior.

§ 2º - No momento da designação o candidato deverá comprovar obrigatoriamente os dados

informados na inscrição, sob pena de ser desclassificado.

Art. 12 - Os candidatos inscritos para as demais funções serão classificados em listas distintas, por município, em cada função ou conteúdo curricular em que se inscreveram, observando-se a habilitação ou escolaridade exigida para o cargo, conforme estabelecido nos Anexos II, III, e V, desta Resolução.

Parágrafo único - Havendo mais de um candidato inscrito em igualdade de condições, o desempate deve ser feito, observando-se:

I - maior tempo de serviço como designado na Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais, até 30/06/2013, no conteúdo ou função a que esteja concorrendo, não sendo permitido o cômputo de tempo:

a) paralelo;

b) vinculado a cargo efetivado ou efetivo, exceto o período em que foi permitida designação em regime de opção;

c) utilizado para aposentadoria.

II - idade maior.

Art. 13 - A classificação dos candidatos à designação nas unidades a que se refere o § 1º do art. 1º será efetuada pela própria unidade, em trabalho conjunto com a Superintendência Regional de Ensino.

Art. 14 - As listagens classificatórias estarão disponíveis no sítio www.educacao.mg.gov.br, nas Superintendências Regionais de Ensino e nas escolas estaduais, conforme cronograma constante do Anexo I desta Resolução. Art. 15 - Compete ao Diretor da Superintendência Regional de Ensino, ao Analista Educacional/Inspetor Escolar e ao Diretor de Escola Estadual a divulgação do processo de inscrição de candidatos à designação para exercício de função pública, na área de sua circunscrição.

Art. 16 - As normas de designação de servidores para o exercício de função pública para atuação nas escolas estaduais de Minas Gerais e para a função de Analista Educacional/Inspetor Escolar nas Superintendências Regionais de Ensino serão definidas em resolução específica.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução nº 1.724, de 12 de novembro de 2010.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 22 de outubro de 2013.

(a) ANA LÚCIA ALMEIDA GAZZOLA

Secretária de Estado de Educação

ANEXO I – da Resolução SEE nº 2441, de 22 de outubro de 2013.

A Secretária de Estado de Educação, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 13 da Resolução SEE nº 2441/2013, torna público que estarão abertas as inscrições para candidatos à designação para exercício nas escolas estaduais e para a função de Analista Educacional/Inspetor Escolar em 2014, de acordo com o seguinte cronograma:

Data / Período	Horário	Atividade	Local
De 20/11/13 a 4/12/13	Das 9 horas do dia 20/11/13 às 17 horas do dia 4/12/13	- Inscrição de candidatos à designação nos casos de: * Servidores para atuação em Centro de Apoio Pedagógico a Pessoas com Deficiência Visual - CAP e Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez- CAS * Professores para atuação em Conservatórios Estaduais de Música e Centros de Educação Profissional * Professores para atuação em conteúdos técnicos profissionalizantes, em escolas com autorização para sua inclusão no Quadro Curricular * Servidores para atuação em projetos autorizados pela SEE nos conteúdos em que não haverá inscrição pela internet	Nas próprias unidades
De 20/11/13 a 4/12/13	Das 9 horas do dia 20/11/13 às 23 horas do dia 4/12/13	- Inscrição de candidatos à designação para a função pública de ANE/Inspetor Escolar - Inscrição de candidatos a designação para atuação em escolas estaduais - Correção de informações na inscrição	Internet, pelo sítio eletrônico www.educacao.mg.gov.br
De 5/12/13 a 19/12/13	-	- Classificação dos candidatos inscritos	-
20/12/13	10 horas	- Divulgação da classificação dos candidatos inscritos	Internet, pelo sítio eletrônico www.educacao.mg.gov.br
Até 17/01/14	-	- Disponibilização das listagens de classificação por meio de CD	SRE/Escolas

ANEXO II - da Resolução SEE nº 2441, de 22 de outubro de 2013.

HABILITAÇÃO/ ESCOLARIDADE exigida para candidatar-se à designação em 2014.

1. CARGO: ANE - Analista Educacional/Inspetor Escolar:

- Curso de Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar ou
- Curso de Pedagogia regulamentado pela Resolução Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno -CNE/CP nº 1, de 15/05/2006, ou
- Curso de Pedagogia ou licenciatura em qualquer área do conhecimento com especialização em Inspeção Escolar

2. CARGO: ASB - Auxiliar de Serviços de Educação Básica:

- 5º ano do Ensino Fundamental

3. CARGO: ATB - Assistente Técnico de Educação Básica / Auxiliar de Secretaria ou Agente Educacional:

- Curso de Nível Médio Técnico ou Curso Superior

4. CARGO: ATB - Assistente Técnico de Educação Básica / Auxiliar da Área Financeira:

- Curso de Nível Médio Técnico em Contabilidade ou Curso Superior em Ciências Contábeis

5. CARGO: AEB - Analista de Educação Básica / Assistente Social ou

AEB - Analista de Educação Básica / Fisioterapeuta ou

AEB - Analista de Educação Básica / Fonoaudiólogo ou

AEB - Analista de Educação Básica / Psicólogo ou

AEB - Analista de Educação Básica / Terapeuta Ocupacional

- Formação em nível superior com graduação específica e registro no órgão de classe conforme exigência de lei

6. CARGO: EEB - Especialista em Educação Básica/Orientador Educacional:

- Curso de Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional ou
- Curso de Pedagogia regulamentado pela Resolução CNE/CP nº 1, de 15/05/2006, ou
- Curso de Pedagogia ou licenciatura em qualquer área do conhecimento com especialização em Orientação Educacional

7. CARGO: EEB - Especialista em Educação Básica/Supervisor Pedagógico:

- Curso de Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou
- Curso de Pedagogia regulamentado pela Resolução CNE/CP nº 1, de 15/05/2006, ou
- Curso de Pedagogia ou licenciatura em qualquer área do conhecimento com especialização em Supervisão Escolar.

ANEXO III - da Resolução SEE nº 2441, de 22 de outubro de 2013

HABILITAÇÃO/ESCOLARIDADE exigida para candidatar-se à designação em 2014.

1.CARGO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - para atuar como Professor para o Ensino do Uso da Biblioteca e na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, como Regente de Turma, Professor Eventual, Professor de Oficina Pedagógica e Professor para Atuação em Projetos autorizados pela SEE.

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO		
Escolaridade	Comprovante	Símbolo de vencimento da designação
1º - Curso Normal Superior ou - Curso de Pedagogia com habilitação para magistério dos anos iniciais do ensino fundamental ou - Curso de Pedagogia com estudo de Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental e Estágio Supervisionado na Educação Básica, constituído de: 1) carga horária mínima de 300 horas para os cursos iniciados na vigência da Lei nº. 9394/96, aproveitando-se carga horária de prática cursada nas diversas especialidades para complemento das 300 horas ou 2) sem restrição de carga horária para os cursos iniciados antes da Lei nº. 9394/96	- Diploma registrado ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBD1A
2º - Curso Normal de nível médio	- Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBS1A

2. CARGO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - para atuar nos anos finais do ensino fundamental ou no ensino médio, como Orientador de Aprendizagem, Professor de Oficina Pedagógica, Professor para atuação em projetos autorizados pela SEE nas áreas de enriquecimento curricular, de disciplinas profissionalizantes de cursos técnicos ou regente de aulas das disciplinas do núcleo comum e da parte diversificada do currículo básico, à exceção de Educação Física e Educação Religiosa.

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO		
Escolaridade	Comprovante	Símbolo de vencimento da designação
1º - Licenciatura plena de habilitação específica na disciplina da designação ou - Curso superior (bacharelado ou tecnólogo) acrescido de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, com habilitação específica na disciplina da designação	- Diploma registrado ou - Certificado de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes ou - Registro MEC "F", "L" ou "LP" ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBD1A
2º - Registro "D" (Definitivo) ou "Registro "S" (Suficiência) de habilitação para o ensino médio, específica na disciplina da designação	- Registro "D" ou Registro "S"	PEBD1A
3º - Licenciatura curta de habilitação específica na disciplina da designação ou - Licenciatura plena iniciada na vigência da Portaria MEC nº. 399/89, da qual conste habilitação para os anos finais do ensino fundamental, específica na disciplina da designação	- Diploma registrado ou - Registro MEC "LC" ou "LP" com habilitação para o ensino fundamental (anos finais do ensino fundamental) ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBS1A
4º - Registro "D" (Definitivo) ou Registro "S" (Suficiência) de habilitação para os anos finais do ensino fundamental, específica na disciplina da designação	- Registro "D" ou Registro "S"	PEBS1A
5º - Matrícula e frequência em um dos 3 (três) últimos períodos de curso de licenciatura plena de habilitação específica na disciplina da designação	- Autorização para lecionar – 1ª prioridade.	PEBS1A
6º - Licenciatura plena em outra habilitação, em cujo histórico se comprove formação para a disciplina da designação, ou - Licenciatura plena em outra habilitação, acrescida de pós-graduação em cujo currículo se comprove formação para a disciplina da designação	- Autorização para lecionar – 2ª prioridade	PEBS1A

7º	- Licenciatura curta em outra habilitação, em cujo histórico se comprove formação para a disciplina da designação, ou - Licenciatura curta em outra habilitação acrescida de pós-graduação em cujo currículo se comprove formação para a disciplina da designação, ou - Curso superior (bacharelado ou tecnólogo), em cujo histórico se comprove formação para a disciplina da designação, ou - Curso superior (bacharelado ou tecnólogo) acrescido de pós-graduação em cujo currículo se comprove formação para a disciplina da designação	- Autorização para lecionar – 3ª prioridade	PEBS1A
8º	- Matrícula e frequência a partir do 2º período, exceto nos três últimos, de curso de licenciatura plena de habilitação específica na disciplina da designação	- Autorização para lecionar – 4ª prioridade.	PEBS1A
9º	- Matrícula e frequência em curso de licenciatura plena de outra habilitação, em cujo histórico se comprove formação para a disciplina da designação, ou - Matrícula e frequência em curso superior (bacharelado ou tecnólogo), em cujo histórico se comprove formação para a disciplina da designação	- Autorização para lecionar – 5ª prioridade.	PEBS1A
10º	- Curso Técnico da mesma área de conhecimento, para lecionar disciplinas profissionalizantes decorrentes de cursos técnicos	- Autorização para lecionar – 6ª prioridade	PEBS1A
11ª*	- Ensino médio acrescido de curso de capacitação ou experiência atestada por autoridade pública de ensino da localidade, para atuar nas áreas de arte, cultura, língua estrangeira moderna ou em disciplinas de preparação para o trabalho	- Autorização para lecionar – 7ª prioridade	PEBS1A

*** O 11º critério não se aplica a candidatos à designação para lecionar disciplinas profissionalizantes de cursos técnicos.**

3. CARGO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - para atuar como regente de aulas de Educação Física

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO			
Escolaridade		Comprovante	Símbolo de vencimento da designação
1º	- Licenciatura plena em Educação Física ou - Curso superior (bacharelado) em Educação Física acrescido de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes com habilitação em Educação Física	- Diploma registrado ou - Registro MEC “F”, “L” ou “LP” ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBD1A
2º	- Licenciatura curta em Educação Física	- Diploma registrado ou Registro MEC “LC” ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBS1A
3º	- Matrícula e frequência em um dos 3 (três) últimos períodos de curso de licenciatura plena em Educação Física	- Autorização para lecionar – 1ª prioridade	PEBS1A
4º	- Matrícula e frequência a partir do 2º período, exceto nos três últimos, de curso de licenciatura plena em Educação Física, ou - Curso superior de graduação (bacharelado) em Educação Física	- Autorização para lecionar – 2ª prioridade	PEBS1A
5º	- Matrícula e frequência a partir do 2º período de curso de graduação (bacharelado) em Educação Física	- Autorização para lecionar – 3ª prioridade	PEBS1A
6º	- Estudos adicionais em Educação Física ou - Técnico em Educação Física	- Autorização para lecionar – 4ª prioridade	PEBS1A
7º	- Ensino médio acrescido de curso de capacitação ou de experiência docente em Educação Física, atestada por autoridade pública de ensino da localidade	- Autorização para lecionar – 5ª prioridade	PEBS1A

4. CARGO- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - para atuar como regente de aulas de EDUCAÇÃO RELIGIOSA nos anos finais do Ensino Fundamental e no ensino médio

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO		
Escolaridade	Comprovante	Símbolo de vencimento da designação
1º - Licenciatura plena em Ensino Religioso, Ciências da Religião ou Educação Religiosa ou Curso de Pedagogia com ênfase em Ensino Religioso	- Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBD1A
2º - Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, em cujo currículo conste conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas	- Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBD1A
3º - Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, acrescida de pós-graduação lato sensu em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, com carga horária mínima de 360h, oferecido até a data de publicação da Lei nº 15.434, de 05/01/05	- Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar do curso de Licenciatura Plena e certificado do curso de pós-graduação lato sensu	PEBD1A
4º - Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até a data da publicação da Lei nº 15.434, de 05/01/05, por entidade credenciada e reconhecida pela SEE	- Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar do curso de licenciatura plena e certificado do curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso	PEBD1A
5º - Registro "D" (Definitivo) ou "S" (Suiciência) para o ensino médio em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até a data da publicação da Lei nº 15.434, de 05/01/05, por entidade credenciada e reconhecida pela SEE	- Registro "D" ou "S" e certificado do curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso	PEBD1A
6º - Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, em cujo currículo conste conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas	- Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar do curso de licenciatura curta	PEBS1A
7º - Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, acrescida de pós-graduação lato sensu em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, com carga horária mínima de 360h, oferecido até a data de publicação da Lei nº 15.434, de 05/01/05	- Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar do curso de Licenciatura curta e certificado do curso de pós-graduação lato sensu	PEBS1A
8º - Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até a data da publicação da Lei nº 15.434, de 05/01/05, por entidade credenciada e reconhecida pela SEE	- Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar do curso de licenciatura curta e certificado do curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso	PEBS1A
9º - Registro "D" (Definitivo) ou "S" (Suiciência) para o ensino fundamental em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até a data da publicação da Lei nº 15.434, de 05/01/05 por entidade credenciada e reconhecida pela SEE	- Registro "D" ou "S" e certificado do curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso	PEBS1A
10º - Matrícula e frequência nos três últimos períodos de curso de licenciatura plena em Ensino Religioso ou Ciências da Religião ou Educação Religiosa ou Pedagogia com ênfase em Ensino Religioso	- Autorização para lecionar – 1ª prioridade	PEBS1A
11º - Matrícula e frequência a partir do 2º período de curso de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento em cujo histórico se comprove formação em Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa	- Autorização para lecionar – 2ª prioridade	PEBS1A
12º - Matrícula e frequência em qualquer período de curso de licenciatura plena nas diversas áreas do conhecimento e curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até a data da publicação da Lei nº 15.434, de 05/01/05, por entidade credenciada e reconhecida pela SEE	- Autorização para lecionar – 3ª prioridade	PEBS1A
13º - Curso Normal de nível médio e curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até a data da publicação da Lei nº 15.434, de 05/01/05, por entidade credenciada e reconhecida pela SEE	- Autorização para lecionar – 4ª prioridade	PEBS1A

5. CARGO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – para lecionar disciplinas das áreas de empregabilidade do Programa Reinventando o Ensino Médio

REINVENTANDO O ENSINO MÉDIO	
ÁREAS DE EMPREGABILIDADE	PERFIL DOCENTE
- COMUNICAÇÃO APLICADA - TURISMO	- Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna (Inglês ou Espanhol), Arte, Sociologia, Filosofia, História, Geografia, Biologia, Pedagogia
- EMPREENDEDORISMO E GESTÃO - MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	- Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna (Inglês ou Espanhol), Arte, Sociologia, Filosofia, História, Geografia, Biologia, Química, Física, Matemática, Pedagogia

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO			
Escolaridade		Comprovante	Símbolo de vencimento da designação
1º	- Licenciatura plena com habilitação em uma das disciplinas constantes do perfil docente da área de empregabilidade em que pretende atuar ou - Curso superior (bacharelado ou tecnólogo) acrescido de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, com habilitação em uma das disciplinas constantes do perfil docente da área de empregabilidade em que pretende atuar	- Diploma registrado ou - Certificado de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes ou - Registro MEC “F”, “L” ou “LP” ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBD1A
2º	- Registro “D” (Definitivo) ou “Registro “S” (Suficiência) com habilitação em uma das disciplinas constantes do perfil docente da área de empregabilidade em que pretende atuar	- Registro “D” ou Registro “S”	PEBD1A
3º	- Licenciatura curta com habilitação em uma das disciplinas constantes do perfil docente da área de empregabilidade em que pretende atuar ou - Licenciatura plena iniciada na vigência da Portaria MEC nº. 399/89, da qual conste habilitação para os anos finais do ensino fundamental em uma das disciplinas constantes do perfil docente da área de empregabilidade em que pretende atuar	- Diploma registrado ou - Registro MEC “LC” ou “LP” com habilitação para o ensino fundamental (anos finais do ensino fundamental) ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBS1A
4º	- Registro “D” (Definitivo) ou Registro “S” (Suficiência) com habilitação para os anos finais do ensino fundamental em uma das disciplinas constantes do perfil docente da área de empregabilidade em que pretende atuar	- Registro “D” ou Registro “S”	PEBS1A
5º	- Matrícula e frequência em um dos 3 (três) últimos períodos de curso de licenciatura plena em uma das disciplinas constantes do perfil docente da área de empregabilidade em que pretende atuar	- Autorização para lecionar – 1ª prioridade	PEBS1A
6º	- Matrícula e frequência a partir do 2º período, exceto nos três últimos, em curso de licenciatura plena em uma das disciplinas constantes do perfil docente da área de empregabilidade em que pretende atuar	- Autorização para lecionar – 2ª prioridade	PEBS1A
7º	- Curso superior (bacharelado ou tecnólogo) na área de empregabilidade em que pretende atuar	- Autorização para lecionar – 3ª prioridade	PEBS1A
8º	- Matrícula e frequência a partir do 2º período em curso superior (bacharelado ou tecnólogo) na área de empregabilidade em que pretende atuar	- Autorização para lecionar – 4ª prioridade	PEBS1A
9º	- Curso técnico na área de empregabilidade em que pretende atuar	- Autorização para lecionar – 5ª prioridade	PEBS1A
10º	- Curso Normal de nível médio ou ensino médio geral acrescido de curso de capacitação ou experiência na área de empregabilidade em que pretende atuar, atestada por autoridade pública de ensino da localidade	- Autorização para lecionar – 6ª prioridade	PEBS1A

6. CARGO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA para atuar no Atendimento Educacional Especializado nas funções de Professor Intérprete de Libras, Professor Guia Intérprete, Professor de Apoio à Comunicação, Linguagens e Tecnologias Assistivas e Professor de Sala de Recursos.

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO			
Escolaridade		Comprovante	Símbolo de vencimento da designação
1º	- Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento ou - Pedagogia ou - Curso Normal Superior ou - Curso superior (bacharelado ou tecnólogo) acrescido de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes com habilitação em qualquer área do conhecimento	- Diploma registrado ou - Certificado de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes ou - Registro MEC “F”, “L” ou “LP” ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBD1A
2º	- Registro “D” (Definitivo) ou “Registro “S” (Suficiência) de habilitação para o ensino médio	- Registro “D” ou Registro “S”	PEBD1A
3º	- Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento ou - Licenciatura plena iniciada na vigência da Portaria MEC nº. 399/89, da qual conste habilitação para os anos finais do ensino fundamental	- Diploma registrado ou - Registro MEC “LC” ou “LP” com Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBS1A
4º	- Registro “D” (Definitivo) ou Registro “S” (Suficiência) de habilitação para os anos finais do ensino fundamental	- Registro “D” ou Registro “S”	PEBS1A
5º	- Curso Normal de nível médio	- Diploma registrado ou Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBS1A
6º	- Matrícula e frequência em um dos 03 (três) últimos períodos de curso de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento	- Autorização para lecionar – 1ª prioridade	PEBS1A
7º	- Matrícula e frequência a partir do 2º período, exceto nos três últimos, em curso de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento	- Autorização para lecionar – 2ª prioridade	PEBS1A
8º*	- Curso superior (bacharelado ou tecnólogo)	- Autorização para lecionar – 3ª prioridade	PEBS1A
9º*	- Matrícula e frequência a partir do 2º período em curso superior (bacharelado ou tecnólogo)	- Autorização para lecionar – 4ª prioridade	PEBS1A
10º*	- Curso Técnico	- Autorização para lecionar – 5ª prioridade	PEBS1A
11º*	- Ensino médio geral	- Autorização para lecionar – 6ª prioridade	PEBS1A

* os critérios 8º, 9º, 10º e 11º não se aplicam aos candidatos à designação para as funções de Sala de Recursos e de Apoio à Comunicação, Linguagens e Tecnologias Assistivas.

ANEXO IV - da Resolução SEE nº 2441, de 22 de outubro de 2013.

Formação Especializada exigida para candidatos a designação em escolas especiais e em escolas comuns que oferecem Atendimento Educacional Especializado - AEE.

1- CARGO - Especialista em Educação Básica e PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA para atuar em escolas especiais nas seguintes funções:

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO		
TIPO DE ATENDIMENTO	REQUISITOS BÁSICOS INDISPENSÁVEIS	FORMAÇÃO ESPECIALIZADA NECESSÁRIA
Professor Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS	Ser ouvinte	1º Apresentar comprovante de licenciatura plena de habilitação específica em Intérprete de Libras
		2º Apresentar comprovante de curso superior (tecnólogo) de habilitação específica em Intérprete de Libras.
		3º Apresentar certificado de Intérprete de Libras expedido pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/SEE
		4º Apresentar autorização para atuar como Intérprete de Libras expedida pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/SEE
Professor Guia Intérprete	Ser ouvinte e vidente	Apresentar certificado de curso em Surdocegueira de, no mínimo, 40 horas e Curso de Libras de, no mínimo, 180 horas e Cursos de Sistema Braille, de Orientação e Mobilidade e de Baixa Visão, somando, no mínimo, 120 horas

* O atendimento Educacional Especializado de Sala de Recursos das escolas especiais é oferecido, exclusivamente, para alunos com deficiência matriculados em escolas comuns.

2 - CARGO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - para atuar em escolas que oferecem o Atendimento Educacional Especializado- AEE

Professor de Sala de Recursos	Possuir bons conhecimentos em Informática	1º Apresentar comprovante de Curso de Licenciatura Plena em Educação Especial
		2º Apresentar de 01 a 06 certificados de cursos com, no mínimo, 120h cada, para cada área de deficiência: Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, expedidos pelo Ministério da Educação e/ou Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas
		3º Apresentar de 01 a 06 certificados de cursos com, no mínimo, 120h cada, para cada área de deficiência: Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, expedidos por outras instituições de ensino credenciadas, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas
		4º Apresentar certificado de curso em Educação Inclusiva/Especial de, no mínimo, 120h
Professor de Apoio à Comunicação, Linguagens e Tecnologias Assistivas	Possuir bons conhecimentos em informática e saber atuar com Tecnologias Assistivas	1º Apresentar comprovante de curso de Licenciatura Plena em Educação Especial
		2º Apresentar certificado de curso de Comunicação Alternativa e Tecnologia Assistiva com, no mínimo, 40 horas, expedido pelo Ministério da Educação e/ou Secretarias de Educação e/ou Instituições de ensino credenciadas
		e Apresentar de 01 a 06 certificados de cursos com, no mínimo, 120h cada, para cada área de deficiência: Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, expedidos pelo Ministério da Educação e/ou Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas
		3º Apresentar certificado de curso de Comunicação Alternativa e Tecnologia Assistiva com, no mínimo, 40 horas, expedido pelo Ministério da Educação e/ou Secretarias de Educação e/ou instituições de ensino credenciadas
		e Apresentar de 01 a 06 certificados de cursos com, no mínimo, 120h cada, para cada área de deficiência: Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, expedidos por outras instituições de ensino credenciadas, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas

ANEXO V - da Resolução SEE nº 2441, de 22 de outubro de 2013

HABILITAÇÃO/ESCOLARIDADE exigida para candidatar-se à designação em 2014

CARGO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - para atuar como regente de aulas nos Conservatórios Estaduais de Música

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO		
Escolaridade	Comprovante	Símbolo de vencimento da designação
1º - Licenciatura Plena em uma das linguagens artísticas (musicais, cênicas ou plásticas), para lecionar a disciplina específica da habilitação ou as disciplinas decorrentes do currículo, ou - Curso superior (bacharelado) em uma das linguagens artísticas (musicais, cênicas ou plásticas), acrescido de formação pedagógica equivalente à licenciatura plena, para lecionar a disciplina específica da habilitação ou as disciplinas decorrentes do currículo, ou - Licenciatura plena em uma das linguagens artísticas (musicais, cênicas ou plásticas), acrescida de curso superior (bacharelado), para lecionar a disciplina específica da habilitação ou as disciplinas decorrentes do currículo	- Diploma registrado ou certificado de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes ou - Registro MEC "F", "L" ou "LP" ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBD1A
2º - Registro Profissional expedido pelo Instituto Villa Lobos ou pela Uni-Rio, na disciplina específica da designação ou - Licenciatura plena em uma das linguagens artísticas (musicais, cênicas ou plásticas) e curso técnico com habilitação específica na disciplina da designação	- Registro Villa Lobos ou Uni-Rio ou - Diploma registrado ou - Registro MEC "LP" ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBD1A
3º - Licenciatura curta e curso superior, ambos em uma das linguagens artísticas (musicais, cênicas ou plásticas), para lecionar a disciplina específica da habilitação ou as disciplinas decorrentes do currículo	- Diploma registrado ou - Registro MEC "LC" ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBS1A
4º - Licenciatura curta em uma das linguagens artísticas (musicais, cênicas ou plásticas) e curso técnico com habilitação específica na disciplina da designação ou - Licenciatura curta com habilitação específica na disciplina da designação	- Diploma registrado ou - Registro MEC "LC" ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBS1A
5º - Curso superior (bacharelado) em uma das linguagens artísticas (musicais, cênicas ou plásticas), para lecionar a disciplina específica da habilitação ou as disciplinas decorrentes do currículo	- Diploma registrado ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBS1A
6º - Matrícula e frequência em curso de licenciatura ou de bacharelado, em uma das linguagens artísticas (musicais, cênicas ou plásticas) com habilitação específica na disciplina da designação, observado o período mais avançado, ou - Matrícula e frequência em curso superior (bacharelado) em uma das linguagens artísticas (musicais, cênicas ou plásticas), em cujo histórico se comprove formação para a disciplina da designação, observado o período mais avançado	- Declaração de matrícula e frequência acompanhada de histórico escolar	PEBS1A
7º - Magistério em Educação Artística de 1ª a 6ª série e curso técnico com habilitação específica na disciplina da designação	- Diploma registrado ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBS1A
8º - Magistério em Educação Artística de 1ª a 4ª série e curso técnico com habilitação específica na disciplina da designação	- Diploma registrado ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBS1A
9º - Curso técnico com habilitação específica na disciplina da designação	- Diploma registrado ou - Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBS1A
10º - Matrícula e frequência em curso técnico, em cujo histórico se comprove formação para a disciplina da designação, observado o período mais avançado, ou - Capacitação ou experiência na disciplina da designação, atestada por autoridade pública de ensino da localidade, tendo concluído, no mínimo, o ensino médio	- Declaração de matrícula e frequência acompanhada de histórico escolar ou - Certificado de conclusão do ensino médio e certificado de curso de capacitação ou comprovante de experiência firmado por autoridade pública de ensino da localidade	PEBS1A